

**TC 041.163/2012-5**

**Tipo:** Prestação de Contas, exercício de 2011

**Unidade jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S. A.

**Interessado:** Tribunal de Contas da União

**Responsáveis (CPF):** Roberto Smith (CPF 270.320.438-87); Jurandir Vieira Santiago (CPF 310.001.003-59); Fernando Passos (CPF 714.491.591-68); Isidro Moraes e Siqueira (CPF 049.966.153-20); José Sydrião de Alencar Júnior (CPF 081.199.703-06); Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00); Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-53); Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91); Stélio Gama Lyra Júnior (CPF 112.680.003-10); Álvaro Larrabure Costa Corrêa (CPF 157.550.628-97); Ana Teresa Holanda de Albuquerque (CPF 399.406.401-53); Augusto Akira Chiba (CPF 002.375.348-00); Demétrius Ferreira e Cruz (CPF 010.394.107-07); Dyogo Henrique de Oliveira (CPF 768.643.671-34); Manoel Carlos de Castro Pires (CPF 079.012.567-61); Martim Ramos Cavalcanti (CPF 835.779.201-49); Valter Correia da Silva (CPF 041.304.888-80) e Zilana Melo Ribeiro (CPF 162.836.353-34)

**Procuradores:** Leonor Chaves Maia de Sousa (CPF 229.676.993-49); Célia Maria Rufino de Sousa (CPF 244.602.733-49); Ana Paula Vitoriano Alves da Silva (CPF 262.314.333-15); Danielle Gonçalves e Silva (CPF 010.613.114-14)

**Relator:** Exmo. Ministro Jorge Oliveira

**Membro do Ministério Público:** Dr. Júlio Marcelo de Oliveira

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## I - INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB) relativa ao exercício de 2011.

2. O presente processo já recebeu instrução geral expondo a matéria de mérito constante da prestação de contas e dos processos conexos, analisando parte dessa matéria. A instrução, lavrada em 21/3/2014 e que contou com o endosso dos dirigentes da então Secex-CE, unidade então responsável pela instrução dos autos, encontra-se à peça 15. No entanto, tendo em vista a existência de processos tratando de matérias que poderiam interferir no julgamento de mérito das presentes contas ainda pendentes de julgamento definitivo, a instrução propôs o sobrestamento de tal julgamento até a apreciação definitiva dos respectivos objetos.

3. Os processos sobrestantes são os seguintes:

a) TC 002.793/2009-0 e do processo de monitoramento determinado no item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário (TC 010.131/2012-4): esses processos tratam de Relatório de Auditoria Operacional sobre a área de recuperação de crédito do BNB (TC 002.793/2009-0) e do monitoramento da deliberação nele proferida (TC 010.131/2012-4);

b) TC 022.112/2007-0, de representação sobre irregularidades na concessão de empréstimos com recursos do FNE e do BNB;

c) TC 035.115/2011-4, prestação de contas do BNB referente ao exercício de 2010;

d) TC 018.067/2009-3, prestação de contas do BNB relativas ao exercício de 2008;

e) TC 030.347/2010-6, prestação de contas do BNB relativas ao exercício de 2009;

f) TC 016.185/2012-9, sobre representação acerca de operações de crédito fraudulentas ocorridas no BNB entre o final do exercício de 2009 e o início do exercício de 2011; e

g) TC 046.295/2012-7, tratando de representação sobre irregularidades havidas em operações de crédito contratadas com diversas empresas, tais como a elevação indevida de limite de crédito e o desempenho de funções em órgãos colegiados dessas empresas sem a devida cobertura do Estatuto Social do BNB.

4. Recebido o processo com a proposta de sobrestamento da unidade, o Tribunal de Contas da União decidiu, por meio do Acórdão de Relação 978/2014-TCU-Plenário, sobrestar o julgamento das presentes contas até que fossem proferidas decisões definitivas nos processos sobrestantes relacionados acima (peça 20).

## II – ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS

### *Processos sobrestantes TC 002.793/2009-0 e TC 010.131/2012-4 (alínea “a”)*

5. O processo TC 002.793/2009-0 trata de relatório de auditoria de natureza operacional realizada no BNB na área de recuperação de créditos na gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. Mais especificamente, os créditos a serem recuperados decorrem da inadimplência, por parte dos tomadores de empréstimos ou financiamentos contratados com recursos do FNE, no pagamento das amortizações, juros e outros encargos previstos nos respectivos contratos.

6. De acordo com a instrução constante à peça 15, o sobrestamento se justificava porque as questões tratadas no TC 002.793/2009-0 se relacionam com as principais constatações anotadas pelo Controle Interno em seu relatório de auditoria sobre as contas constante à peça 7. Trata-se de falhas detectadas na política de aquisição de TI e nos procedimentos específicos de aprovação das operações de crédito que interferem negativamente na qualidade e recuperabilidade dos financiamentos concedidos. São elas:

- subitem 1.1.3.1: falta de estudos ou avaliações de compatibilidade dos recursos de tecnologia da informação com as reais necessidades da unidade;

- subitem 1.1.3.2: aquisições de TI sem consonância com o planejamento estratégico;

- subitem 2.1.1.3; fragilidades dos controles internos e gerenciamento e supervisão inadequada da Cenop em 10 operações do FNE, no valor contratado de R\$ 26.478.633,00, que contribuíram para a ocorrência das irregularidades na contratação e liberação de recursos;

- subitem 3.1.1.1: intempestividade na revisão da avaliação de risco cliente;

- subitem 3.1.1.2: contratação de propostas para operações de crédito com nível de risco superior a “C”;

- subitem 3.1.1.3: falta de definição de risco para grupos econômicos com base na operação de maior risco;

- subitem 3.1.1.4: falta de revisão da classificação de risco das operações tipificadas como irregulares pela Auditoria Interna; e

- subitem 3.1.1.5: falta de justificativa sobre as ocorrências identificadas pela Auditoria Interna.

7. Consultando a situação inicialmente do processo TC 002.793/2009-0, verifica-se que nele foi proferido o Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, transcrito em excertos abaixo. Importa para a presente análise conhecer do teor dispositivo dessa deliberação, no que diz respeito à discussão desenvolvida a seguir:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, rejeitar as razões de justificativa e aplicar multa de R\$ 49.535,41 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) aos responsáveis relacionados no item 9.1.1.1, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB enquadradas nas listagens indicadas no item 9.1.1:

9.1.1. operações com cobranças judiciais não efetivadas, contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3 (saldos na posição de 31/12/2008; saldo de prejuízos históricos, não atualizados):

a) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33 (lista na Peça 249);

b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos (nas Peças 250, 253 e 254, listas de operações com cobrança determinada pelo Acórdão 944/2010-TCU-Plenário);

c) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação (lista na Peça 251);

d) 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (lista na Peça 252);

9.1.1.1. Responsáveis:

a) Roberto Smith, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);

b) Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB (arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.);

(...)

9.5. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que coloque em funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Sistema de Controle Gerencial do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE (S492), com o fito de aumentar a regularidade, transparência, consistência, fidedignidade e garantir a integração com os demais sistemas de controle eletrônico no processamento dos dados referentes ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, especialmente no concernente aos provisionamentos relativos a créditos de liquidação duvidosa, às baixas de créditos em prejuízo e aos ressarcimentos devidos pelo BNB ao FNE, nas operações de risco compartilhado, e, por consequência, contribuindo para a fidedignidade das demonstrações

contábeis do fundo, atendendo ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 83, 85, 89 e 100 da Lei 4.320/1964 e ao art. 15 da Lei 7.827/1989;

9.6. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de planos de ação relacionando as medidas a serem adotadas para saneamento de cada uma das situações de deficiência abaixo indicadas, especificando todos os desdobramentos, segundo as áreas envolvidas nas providências, e descrevendo os objetivos de cada desdobramento, os prazos a serem observados e os responsáveis pela concepção e pela implantação de cada providência:

9.6.1. fragilidade da avaliação e do acompanhamento da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, com vistas à adoção de medidas para melhoria de seu desempenho por esta via;

9.6.2. falta de utilização do potencial dos sistemas de controle eletrônico das operações de crédito para acompanhamento da efetiva adoção de providências para a melhoria do desempenho das agências, inclusive com controle de responsabilidades, tanto no nível executivo como nos diversos níveis de supervisão;

9.6.3. ausência de efetiva aferição do desempenho das unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, seja por recebimentos em espécie, seja pela via da renegociação de operações, seja, ainda, pela qualidade alcançada nas operações renegociadas;

9.6.4. ausência de diferenciação dos resultados alcançados pelas unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, em comparação aos obtidos pelas agências não especializadas;

9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo do Ceará que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5 e 9.6, bem como a efetiva implementação do Plano de Ação mencionado, verificando o atendimento das exigências de conteúdo deste plano, previstas para suprir/mitigar as deficiências mencionadas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4;

9.8. determinar à Secretaria de Controle Externo do Ceará que proceda à verificação quanto ao cumprimento da determinação exarada no subitem 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário no âmbito do TC 018.359/2009-8, processo relativo à prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, referente ao exercício de 2008, em atendimento ao disposto do item 9.2 do mesmo acórdão;

9.9. determinar a juntada de cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos processos de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. referentes aos exercícios de 2007 (TC 022.971/2008-3), 2008 (TC 018.067/2009-3), 2009 (TC 030.347/2010-6) e 2010 (TC 035.115/2011-4), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos;

9.10. determinar a juntada de cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos processos de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, referentes aos exercícios de 2007 (TC 23.883/2008-3), 2008 (TC 018.359/2009-8), 2009 (TC 033.552/2010-0) e 2010 (TC 37.746/2011- 1), para fins de subsídio ao exame dos seus méritos.

8. O então presidente do BNB, Sr. Roberto Smith, assim como os Srs. Luiz Carlos Everton de Farias, então diretor de Controle e Risco; Oswaldo Serrano de Oliveira, então diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação; e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, então diretor de Negócios, nominados nas alíneas “a” e “b” do subitem 9.1.1.1, são também responsáveis neste processo de contas, evidenciando a conexão das matérias.

9. Esses responsáveis, entre outros, interpuseram pedido de reexame contra a multa que lhes foi aplicada pela deliberação, tendo o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1703/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. José Múcio; Red.: Min. Augusto Sherman) dado provimento apenas ao recurso de um dos então diretores citados, o Sr. Oswaldo Serrano de Oliveira, tornando insubsistente a respectiva multa, mas negando provimento aos recursos do então presidente e demais então diretores. Para estes, que são também responsáveis nestas contas, o acórdão já transitou em julgado, com parte deles já tendo

recolhido, parceladamente, o valor da multa. Dessa forma, cessa o motivo do sobrestamento ligado ao TC 002.793/2009-0.

10. O mesmo ocorre quanto ao processo TC 010.131/2012-4, relativo ao monitoramento das medidas preventivas determinadas. Nele foi proferido, em caráter definitivo, o Acórdão 3338/2015-TCU-Plenário, cujo teor importa também ser conhecido:

9.1. considerar cumpridas as deliberações 9.1, 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 944/2010 – Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumpridas as deliberações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010 – Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará – Secex/CE que na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão do Banco do Nordeste do Brasil S.A., para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, manifeste-se junto à Segecex quanto à necessidade de inclusão, no relatório, das informações e situações específicas tratadas nestes autos, com destaque para os seguintes relatos:

9.3.1. registro detalhado sobre o andamento das cobranças de todas as operações no item 9.1 do Acórdão 944/2010 – Plenário e a elas vinculadas (inclusive as decorrentes de “arrasto”), bem como sobre o andamento da apuração de responsabilidades sobre as falhas que impediram a cobrança judicial das operações de crédito listadas pelo TCU ou a ela vinculadas, classificando-as de acordo com o valor da dívida, na forma que já vem sendo apresentada ao Tribunal neste processo, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais;

9.3.2. descrição detalhada a respeito da adoção das medidas necessárias à complementação do atendimento às determinações contidas nos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010 – Plenário, considerando as alterações introduzidas pelos Acórdãos 834/2011 – Plenário e 2.158/2011 – Plenário, levando-se em conta que essas medidas devem permitir promover o efetivo controle das responsabilidades de todos os agentes dos níveis de supervisão pelas ações decorrentes do acompanhamento gerencial relativo ao processo de cobrança judicial I, nos moldes já implantados com relação aos demais agentes;

9.4. dar conhecimento ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar adequadas, a respeito do significativo número de operações de crédito inadimplidas em relação às quais foram detectadas irregularidades na documentação, e que impediram a finalização da instrução das competentes autorizações para cobrança judicial, sendo que entre elas estão incluídas 4.572 já destinadas ao grupo de trabalho de sindicância investigativa instituído por meio da Resolução de Diretoria 5394, de 23/11/2011, enviando-lhe cópia integral dos autos;

9.5. comunicar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. da decisão adotada;

9.6. encerrar o presente processo, apensando-o ao TC 002.793/2009-0.

11. Tal deliberação é definitiva, pois não foi objeto de questionamento quanto ao mérito, mas apenas por questões formais, posteriormente sanadas (cf. Acórdão 2186/2016-TCU-Plenário). Dessa forma, o processo de monitoramento em tela também não constitui óbice ao levantamento do sobrestamento do julgamento das presentes contas.

#### ***Análise do impacto dos TCs 002.793/2009-0 e 010.131/2012-4 no mérito das presentes contas***

12. Por oportuno, a análise do impacto da apreciação definitiva dos processos acima no mérito das contas sob exame pode ser feita desde já. Como primeiro passo, mostra-se no quadro abaixo a situação dos processos de contas do BNB e do FNE, nos exercícios de 2007 a 2010, expressamente citadas no Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, entre eles as presentes contas do BNB relativas ao exercício de 2010, como suscetíveis de serem afetadas pelo julgamento do TC 002.793/2009-0 (v. subitens 9.9 e 9.10; item 7, acima):

<b>Ex.</b>	<b>Processo</b>	<b>Unid. Jurisd.</b>	<b>Acórdão de Julgamento</b>	<b>Acórdãos sobre Recursos</b>
------------	-----------------	----------------------	------------------------------	--------------------------------

2007	022.971/2008-3	BNB	- Acórdão 3708/2019-TCU-2ª Câmara (Rel.: Min. Raimundo Carreiro): julgou irregulares as contas do ex-presidente e dos três ex-diretores em razão dos fatos tratados no TC-002.793/2009-0	- Acórdão 5715/2020-TCU-2ª Câmara (Rel.: Min. Ana Arraes): negou provimento ao recurso de reconsideração apresentado pelo ex-presidente, mas deu provimento ao dos três ex-diretores, em razão do pouco tempo no cargo no exercício, julgando-lhes as contas regulares com quitação plena
2008	018.067/2009-3	BNB	- Acórdão 11775/2018-TCU-2ª Câmara (Rel.: Min. José Múcio): julgou irregulares as contas do ex-presidente e dos três ex-diretores multados no TC 002.793/2009-0	- Acórdão 4782/2022-TCU-2ª Câmara (Rel.: Min. Augusto Nardes): negou provimento aos recursos de reconsideração apresentados pelos quatro responsáveis multados
2009	030.347/2010-6	BNB	(instruído quanto ao mérito pela UT, aguardando parecer do MP/TCU)	-
2010	035.115/2011-4	BNB	(em instrução na UT)	-
2007	023.883/2008-3	FNE	Acórdão 1128/2022-TCU-2ª Câmara (Rel.: Min. Bruno Dantas): julgou irregulares as contas do ex-presidente do BNB pelos fatos tratados no TC 002.793/2009-0, porém os ex-diretores tiveram suas contas julgadas regulares, com ressalva, em razão do pouco tempo no cargo	-
2008	018.359/2009-8	FNE	- Acórdão 2936/2018-TCU-Plenário (Rel.: Min. José Múcio): julgou irregulares as contas do ex-presidente e dos três ex-diretores multados no TC 002.793/2009-0	- Acórdão 2172/2020-TCU-Plenário (Rel.: Min. Aroldo Cedraz): negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos; - Acórdão 1096/2021-TCU-Plenário (Rel.: Min. Aroldo Cedraz): embargos rejeitados.
2009	033.552/2010-0	FNE	- Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara (Rel.: Min. Ana Arraes): julgou irregulares as contas do ex-presidente e dos três ex-diretores.	- Acórdão 10844/2020-TCU-2ª Câmara (Rel.: Aroldo Cedraz): negou provimento aos recursos de reconsideração apresentados; - Acórdão 7619/2021-TCU-2ª Câmara (Rel.: Min.

				Aroldo Cedraz): embargos rejeitados.
2010	037.746/2011-1	FNE	- Acórdão 1044/2022-TCU-2ª Câmara (Rel.: Min. Augusto Nardes): julgou regulares com ressalvas as contas do ex-presidente e dos três ex-diretores multados no TC 002.793/2009-0, em razão de a maior parte das irregularidades ter ocorrido no exercício de 2008, pelo longo tempo decorrido, entre outros motivos	-

13. Com referência à disciplina aplicável no caso de imposição de multa em processo de fiscalização a responsável por contas a serem julgadas pelo Tribunal de Contas da União, o Regimento Interno do TCU, em seu art. 250, dispõe que, *in verbis*:

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)

IV – determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

(...)

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 206, a multa prevista no inciso II ou III do art. 268 e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 209.

(...)

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

(...)

14. De acordo com o disciplinamento estabelecido, o reflexo nas contas de atos já apreciados e sancionados em sede de processo fiscalizatório há de ser efetuado no contexto mais geral de toda a gestão sob exame nas contas, buscando identificar atenuantes e definir como que o peso relativo da irregularidade cometida no resultado final da gestão, considerando todos os objetivos por ela perseguidos.

15. O Acórdão 5715/2020-TCU-2ª Câmara (Rel.: Min. Ana Arraes) é exemplo evidente dessa norma regimental e precedente bastante próximo da matéria em comento, dada a similitude dos processos (v. quadro do item 12, acima). Essa deliberação, proferida nos autos das contas do BNB relativas ao exercício de 2007, deu provimento ao recurso dos três ex-diretores multados pelo Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, julgando suas contas regulares.

16. Antes do início da análise de mérito, é importante destacar que os responsáveis neste processo não respondem pela falta de cobrança judicial das operações listadas no subitem 9.1.1 do

Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, que levaram à aplicação da multa de que trata o subitem 9.1 do mesmo acórdão (v. item 7, acima).

17. Tais listagens são da posição dezembro de 2008, conforme será visto adiante. Respondem, sim, pela eventual continuidade da omissão na execução judicial das dívidas no exercício a que se referem às presentes contas. Por esse motivo, não tem aplicação no presente caso a Súmula TCU 288, segundo a qual, para o julgamento pela irregularidade das contas, o chamamento dos responsáveis não seria necessário no caso de ocorrências já apreciadas pelo Tribunal de Contas da União e de que resultou a aplicação de multa. Advoga-se, assim, que, em caso de julgamento pela irregularidade das presentes contas, a audiência prévia se faz necessária em estrita obediência ao princípio constitucional da ampla defesa (C. F., art. 5º, inciso LV).

18. Quanto ao mérito propriamente dito, é de se notar que as presentes contas são do BNB, e não do FNE, que foi o foco principal da auditoria operacional tratada no TC 002.793/2009-0 e ao qual estão vinculadas a maior parte das operações consideradas irregulares. As contas anuais do FNE são tratadas em processos específicos. Além disso, as contas são do exercício de 2011.

19. A multa do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário foi aplicada aos responsáveis pelo BNB/FNE no exercício de 2008, uma vez que as listagens das operações pendentes de cobrança judicial, mencionadas no subitem 9.1.1 desse acórdão (v. item 7, acima), estavam na posição dezembro de 2008. Assim, a possível omissão aqui é diferente daquela que suscitou a multa, que foi a de se permitir que um estoque irrazoável de operações sem cobrança judicial se formasse. De maneira um pouco diferente aqui, o que importa é saber se houve a omissão da cobrança judicial das dívidas mesmo sabendo-se do expressivo estoque de operações aptas a essa providência.

20. No que diz respeito ao BNB especificamente, nenhuma das 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo constantes da listagem da alínea “b” do referido subitem, utiliza recursos do BNB, objeto destas contas, pois todas elas são do FNE, conforme assinalado pela equipe da auditoria operacional tratada no TC 002.793/2009-0 (peça 228, p.14), item 171, daqueles autos. Quanto à listagem da alínea “a”, operações inteiramente baixadas em prejuízo, apenas 19,2% dos recursos são da fonte Recin, recursos próprios ou internos do BNB (cf. item 177, seguinte, apontando 4.067 operações cujos saldos somam R\$ 159.517.720,51).

21. No total das duas listagens (alíneas “a” e “b”), reunindo as operações que foram a prejuízo sem que tenham sido executadas judicialmente, que é a irregularidade mais grave discutida na auditoria, apenas 6,7% das operações irregulares e 10,32% dos recursos inquinados dizem respeito ao BNB. Não se conhece o total das operações de crédito do BNB que foram objeto do cruzamento de dados efetuado pela equipe de auditoria, porém, tomando-se por base o total das operações de crédito do BNB no final de 2008, conforme balanço à peça 2, p. 4 destes autos, tais recursos representam pouco mais de 2%, notando-se que se trata de prejuízos acumulados, contabilizados em outros exercícios, às vezes há dez anos ou mais.

22. Esses percentuais mostram que o problema é muito maior no contexto do FNE, indicando fortemente que o recurso à cobrança judicial de créditos vencidos era negligenciada e constituía falha geral da administração do fundo. No caso do BNB, não se pode afirmar que a falha tenha caracterizado a gestão dos recursos próprios da instituição, dada a baixa incidência dos casos irregulares frente ao total gerido.

23. Mas, embora a gestão não possa ser maculada de todo, permanece a necessidade de regularização da falta com relação a esses recursos, permanecendo exigível o encaminhamento das operações inadimplentes para cobrança judicial ou justificativa para a não adoção da providência. Ou, ainda, em caso de prescrição ou outro fato impeditivo de ingresso na via judicial, a devida apuração das responsabilidades pelo possível dano causado.

24. O Acórdão 3338/2015-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo sobrestante TC 010.131/2012-4, dá notícia de que isso foi feito de modo satisfatório pelo BNB, nos exercícios que se seguiram ao apontamento da irregularidade pela equipe de auditoria do TCU, entre eles o de 2011, a que se referem às presentes contas.

25. De fato, conforme enunciados dos subitens 9.1 e 9.2 do referido *decisum* (v. item 10, acima), foram inteiramente cumpridas as deliberações exaradas nos subitens 9.1, 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, enquanto as deliberações dos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 foram apenas parcialmente cumpridas. Para melhor avaliação das medidas corretivas adotadas, reproduz-se a seguir o teor das determinações veiculadas pelo Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, que foi objeto do monitoramento efetuado através do processo sobrestante mencionado:

9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no “Relatório SECEX\_850”, de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R\$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a manutenção no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste –FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança –ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações passíveis de cobrança judicial, impedindo que operações inadimplentes por mais de 60 dias persistam sem sofrer procedimentos relativos à cobrança judicial;

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempetividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos.

26. Como se vê, a determinação maior, que foi a de cobrança das 38.530 operações consideradas mais críticas no relatório de auditoria foi completamente cumprida, inclusive quanto à apuração de

responsabilidades por eventuais falhas documentais impeditivas do ingresso na Justiça, conforme “relatórios regularmente enviados a esta Corte e acostados aos presentes autos, contendo os acompanhamentos periódicos, bem como as demais providências atinentes a essa apuração, dando cumprimento ao que determinou a Resolução 5394/2011, de lavra da sua Diretoria Executiva”, como destacou o Sr. Ministro Relator do feito.

27. As determinações não integralmente cumpridas têm caráter nitidamente acessório ao objetivo principal de pôr termo ao estoque de operações de crédito baixadas do ativo sem cobrança judicial ou justificativa para tal fato. O Sr. Relator, inclusive, acompanha o douto MP/TCU, que oficiou nos autos, no entendimento de que o exercício da supervisão dos trabalhos nos moldes consignados na determinação “pode ser realizada juntamente com outros ajustes necessários ao natural desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema”. Os níveis gerencial e de supervisão foram objeto das determinações não completamente adimplidas 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7.

28. Prevaleceu, assim, o entendimento de que se atingiu patamar razoável de regularização do enorme estoque de operações de crédito inadimplentes, já retiradas do ativo em exercícios passados, e que permaneciam registradas nos sistemas informatizados do BNB à espera de pronunciamento final das áreas de recuperação de crédito sobre as medidas administrativas, cadastrais e judiciais que seriam adotadas contra os devedores e possíveis agentes omissos. Tendo isso em vista, conclui-se que o assunto não tem o condão de macular as presentes contas, não havendo motivo para reabrir o contraditório acerca da matéria neste processo.

***Processo sobrestante TC 022.112/2007-0 (item 2, alínea “b”, acima)***

29. O processo TC 022.112/2007-0 trata de representação autuada a partir de expediente encaminhado pelo Comitê de Auditoria do BNB noticiando irregularidades na renegociação de dívida com empresa mutuária que causou prejuízo ao banco da ordem de R\$ 32 milhões, mediante indevida redução da dívida, inclusive contrariando parecer da Advocacia-Geral da União. No processo foi proferido o Acórdão 1840/2008-TCU-Plenário, dispondo especificamente sobre o caso, mas fazendo também determinações de caráter geral, a seguir reproduzidas:

(...)

9.1.3. proceda de imediato à verificação de conformidade de todas as propostas de renegociação de dívidas que envolvam operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, à época, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, utilizando para tanto o Roteiro de Verificação proposto, pela Área de Controles Internos, Segurança e Riscos Operacionais, na Proposta de Ação Administrativa 2007/646-006, até que esta verificação esteja implantada de forma automatizada nos sistemas de informática da instituição, independentemente de eventuais alterações que se revelem necessárias no mencionado roteiro;

9.1.4. estabeleça cronograma de implantação da verificação de conformidade, de forma automatizada nos sistemas de informática da instituição, para todas as propostas de renegociação de dívidas que envolvam operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, à época, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, apresentando a esta Corte, no prazo de 90 dias, o referido cronograma;

9.1.5. efetue levantamento de todas as operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, na posição de 30/9/2007, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, e que possuam parcelas em atraso há mais de 180 dias, sem que tenha sido procedida cobrança judicial, promovendo os devidos ajuizamentos no prazo de 90 dias;

9.1.6. estabeleça pontos de controle no Sistema SINC, de forma a impedir a tramitação de PRD que trate de renegociação ou liquidação de operação contratada com recursos do FNE, por saldo inferior aos encargos de normalidade, bem como no Sistema SIAC, de forma a impedir o cadastramento de operações nessas condições;

(...)

30. A referida deliberação constitui a decisão de mérito do processo em foco e encontra-se transitada em julgado, sendo objeto de embargos de declaração opostos por responsáveis ali relacionados com relação aos quais o Tribunal de Contas da União já alertou para o possível caráter protelatório das peças, recebendo-as como mera petição, a teor do art. 287, § 6], do RI/TCU (Acórdão 1212/2021-TCU-Plenário). Conclui-se que as presentes contas estão livres do sobrestamento determinado em razão do processo em referência.

31. Quanto ao mérito, cabe o registro que as determinações reproduzidas acima, conducentes ao levantamento e ajuizamento de dívidas superiores a R\$ 200 mil, aplicam-se aos recursos do FNE e não aos do BNB a que se referem às presentes contas, conforme se pode ver pela literalidade dos termos empregados. Foram de certa forma absorvidas pelas medidas adotadas nos processos TC 002.793/2009-0 e 010.131/2012-4, estudadas acima, que abrangem operações e dívidas até de menor valor e de diversas fontes.

32. Valem aqui, portanto, as mesmas conclusões deduzidas no tópico referente àqueles processos.

***Processo sobrestante TC 035.115/2011-4 (item 2, alínea “c”, acima)***

33. O TC 035.115/2011-4 trata das contas do BNB, desta feita relativas ao exercício de 2010. A razão do sobrestamento em razão dessas contas pode ser inferida do seguinte excerto da instrução constante à peça 15, que fundamentou o dito sobrestamento:

46. No âmbito do TC-035.115/2011-4 (Prestação de Contas referente ao exercício de 2010) ou do TC-030.347/2010-6 (Prestação de Contas referente ao exercício de 2009) ou, ainda do TC-018.067/2009-3 (Prestação de Contas referente ao exercício de 2008), a depender da ordem de julgamento, serão definidos os critérios de responsabilização pelas irregularidades apuradas no TC-002.793/2009-0. Considerando esse fato, o sobrestamento deve fazer-se, também, em função da pendência de julgamento dos dois últimos processos de contas indicados, além das contas referentes a 2010.

34. Das três contas mencionadas, as últimas citadas, referentes ao exercício de 2008, já foram julgadas, como se pode ver pelo quadro do item 12, acima. As demais encontram-se em instrução com proposição de levantamento do sobrestamento a que estão submetidas. Mas é importante notar que as contas do FNE nos exercícios de 2009 e 2010, que também sofrem, com mais intensidade até os influxos das decisões decorrentes da auditoria tratada no TC-002.793/2009-0 já foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de Contas da União como se pode ver no mesmo quadro demonstrativo.

35. À toda evidência, todos esses julgamentos suprem com absoluta suficiência o objetivo de se conhecer os critérios de julgamento do Tribunal de Contas da União aplicados em cada processo de contas dos exercícios citados, razão pela qual o levantamento do sobrestamento do presente processo se mostra altamente recomendável, dado o já delongado período de mais de oito anos de paralisação da instrução da matéria, de notória relevância por se tratar das contas do BNB de todo o exercício de 2011.

36. Ademais, o julgamento das contas em cada exercício não está vinculado à apreciação realizada em qualquer outro exercício, por mais semelhantes que sejam os fatos analisados, mas que sempre terão o distintivo de tempo a impedir a identidade total. Em cada caso a formação de convicção sobre os fatos será livre, ressalvada sempre a necessidade de fundamentação e de observação da jurisprudência existente sobre cada questão. Daí porque, cessados todos os demais motivos que levaram ao sobrestamento dos presentes autos, não mais se justifica a manutenção do sobrestamento em razão de contas autônomas entre si, e, repita-se, já em situação de atraso acentuado na apreciação da matéria.

37. Quanto aos critérios de julgamento utilizados pelo Tribunal de Contas da União nas contas de 2009 e 2010 do FNE, as primeiras foram consideradas irregulares em razão dos fatos tratados no TC 002.793/2009-0 (Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara, Rel.: Min. Ana Arrais). Mas já as contas de 2010, análogas temporalmente às presentes contas, foram consideradas regulares com ressalvas, em razão dos mesmos fatos, consoante Acórdão 1044/2022-TCU-2ª Câmara, Rel.: Min. Augusto Nardes.

38. O excerto seguinte do voto condutor do *decisum* referido, da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes, declina cada um dos critérios utilizados para embasar o julgamento efetuado, todos eles consonantes com as considerações expendidas nos itens 5-28 desta instrução, pelas quais se considerou que os fatos tratados no TC 002.793/2009-0 têm impacto reduzido na apreciação de mérito das presentes contas e insuficientes para inquiná-las de irregulares:

8. Referido processo [TC 002.793/2009-0] tratou da auditoria de natureza operacional realizada no BNB, abrangendo a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do FNE, na qual foram apuradas operações de crédito baixadas em prejuízo integral ou parcial e não cobradas judicialmente, além de deficiências no controle e nos resultados da área de recuperação de créditos.

9. O relatório final dessa fiscalização foi apreciado por meio do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, posteriormente modificado pelos Acórdãos 834/2011 e 2.158/2011, ambos do Plenário, que, dentre outras medidas, determinou a audiência dos gestores envolvidos pelas irregularidades apuradas. Após a análise das justificativas apresentadas em resposta a esse chamamento, este Tribunal decidiu apenar os responsáveis com a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

10. Consoante se extrai do aludido processo, o levantamento e a análise dos dados dessa auditoria, que foram executados ao longo do exercício de 2009, fundamentaram-se nos registros constantes nas bases de dados do BNB na posição de 31/12/2008, tendo sido chamados em audiências e posteriormente multados os responsáveis durante o exercício de 2008. Ou seja, a fiscalização em tela não abrangeu as operações de crédito cujo vencimento ocorreu em 2010, de forma que não analisou atos praticados nesse período.

11. Segundo a unidade técnica, não obstante o escopo temporal da auditoria do TCU não ter incluído o exercício de 2010, teria restado comprovado, a partir da auditoria realizada pela CGU na gestão em exame, que as irregularidades apuradas no TC Processo 002.793/2009-0 teriam persistido, ainda que em menor monte, mas com efeitos adversos sobre os objetivos do FNE, o que determinaria a reprovação das contas dos responsáveis arrolados nestes autos que teriam contribuíram para o fato.

12. Foi com base nesse entendimento que a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira, tendo por fundamento a falta de cumprimento de competências que lhes eram exigidas em razão do cargo que ocupavam para a cobrança judicial e extrajudicial de dívidas com significativo atraso de quitação, sem sugerir, contudo, a aplicação de multa, vez que eles já teriam sido apenados pelo mesmo fato no bojo do TC Processo 002.793/2009-0.

13. Sobre essa proposta tenho as seguintes ressalvas, que me levam a discordar dela.

14. Segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, em se tratando de irregularidade recorrente, o julgamento das contas ordinárias, à luz do princípio da anualidade das contas, restringe-se aos atos de gestão praticados no exercício a que se referem as contas em apreciação, não podendo o gestor ser punido por atos praticados em períodos de gestão diferentes. Nessa linha o Acórdão 8352/2016-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e o Acórdão 7419/2013-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

15. Por conta disso, os ilícitos apurados no TC Processo 002.793/2009-0 não podem determinar o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores neste processo de contas anuais, por se referirem a atos praticados em períodos de gestão diferentes do ora em exame.

16. Por outro lado, para que as ocorrências relatadas nos itens 2.4.1.7, 2.4.1.8 e 2.4.1.9 do relatório do controle interno possam impactar na avaliação de mérito da gestão em exame, o chamamento dos responsáveis, para apresentar defesa, constitui formalidade essencial, que deve preceder o julgamento das contas.

17. No caso em exame, ainda que as irregularidades apuradas no TC Processo 002.793/2009-0, em função das quais os responsáveis foram apenados com multa, também tenham sido observadas em 2010 e tenham tido consequências danosas para a consecução de seus objetivos, comprometendo a

regularidade da gestão de alguns responsáveis, os gestores envolvidos não foram chamados previamente, em sede de audiência, para se justificarem sobre elas, de forma que não podem ter suas contas julgadas irregulares nesta oportunidade.

18. Como, a rigor, as ocorrências em foco poderiam, em tese, ensejar a irregularidade das contas em exame, seria o caso, então, de se promover o saneamento dos autos antes da sua apreciação de mérito.

19. Todavia, em se tratando de contas do exercício de 2010, sobrestadas desde 15/7/2014, entendo que, por possível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o longo tempo decorrido desde as ocorrências milita, de fato, contra a eventual oitiva em audiência dos responsáveis por força dos achados do controle interno.

20. É por essa razão que, a meu ver, tal medida não se mostra mais adequada e oportuna, ainda que as irregularidades apontadas pelo controle interno possam se revestir de gravidade suficiente para macular as gestões de alguns dos responsáveis arrolados nos autos.

21. Em reforço, registro que, segundo decidido por este Tribunal mediante o Acórdão 5800/2009-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que pese a repetição de conduta irregular em anos continuados sujeitar o infrator ao julgamento pela irregularidade das contas nos exercícios em que se constatou o ato inquinado, não cabe novo julgamento nesse sentido se o responsável somente teve ciência da decisão do TCU, que atestou a reprovabilidade da sua conduta, em exercício posterior à consumação das irregularidades.

22. É exatamente o que se observa nestes autos: a decisão que reprovou a conduta dos responsáveis pelas falhas fundadas na ausência de cobrança judicial e extrajudicial de operações de créditos efetuadas com recursos do FNE, que se repetiram em vários exercícios, deu-se em 2015, mediante o Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, com impacto direto na gestão de 2008, que foi rejeitada pelo Tribunal em 2018, conforme Acórdão 2936/2018-TCU-Plenário, sendo que os atos ora inquinados foram praticados anteriormente, em 2010.

23. Nesse contexto e ante o que restou apurado nos autos, aliado à ausência de audiência dos responsáveis após mais de dez anos da incidência dos fatos, entendo que as contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira podem ser apreciadas desde já no mérito, levando em consideração as ocorrências relatadas pelo controle interno em seu Relatório de Auditoria de Gestão.

24. Destarte, em relação a esses responsáveis, cabe o julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalvas, fundamentado no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

#### ***Processo sobrestante TC 018.067/2009-3 (alínea “d” do item 2, acima)***

39. O TC 018.067/2009-3 trata das contas do mesmo BNB relativas ao exercício de 2008. No processo foi proferido o Acórdão 11775/2018-TCU-2ª Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do ex-presidente e de três ex-diretores da Instituição em razão dos fatos apurados no TC 002.793/2009-0, já discutidos nos itens 5-28, acima. A deliberação encontra-se presentemente em fase de instrução dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis.

40. Portanto, a decisão, embora definitiva, ainda não transitou em julgado. Porém, considerando que o Acórdão 978/2014-TCU-Plenário determinou o sobrestamento destas contas “até que seja proferida decisão definitiva” no processo sobrestante (peça 20), pode-se considerar cessado o motivo do sobrestamento. Além disso, o objetivo do sobrestamento era apenas conhecer “os critérios de responsabilização pelas irregularidades apuradas no TC-002.793/2009-0” (cf. instrução constante à peça 15, item 46).

41. Resolvida a questão sobre o fim do sobrestamento, cabe considerar o impacto do julgamento das contas de 2008 nas presentes contas do exercício de 2011. Nos itens 5-28, concluiu-se que as questões tratadas no TC 002.793/2009-0 não mais afetavam o mérito destas contas uma vez que o elevado estoque de processos pendentes de cobrança judicial que motivou a aplicação de multa aos responsáveis estava na posição dezembro de 2008. Posteriormente a essa data, conforme evidenciado no

Acórdão 3338/2015-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo TC 010.131/2012-4, também sobrestante, os gestores do BNB deram cumprimento integral às principais medidas corretivas determinadas à instituição pelo Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 002.793/2009-0, conforme explicado nos itens 24-28 supra.

42. Tais medidas corretivas foram implementadas a partir do exercício de 2009, quando se imagina que o estoque irregular verificado em 2008 começou a ser enfrentado. Por essa razão entende-se que, se é cabível a responsabilização de gestores até o exercício de 2008, tal responsabilização não mais se justifica para os gestores dos exercícios seguintes, quando o problema foi solucionado de modo satisfatório.

43. Por tais considerações, ficam mantidas as conclusões já exaradas nos itens 5-28, acima, acerca do impacto das questões tratadas no TC 002.793/2009-0 no mérito das presentes contas.

***Processo sobrestante 030.347/2010-6 (alínea “e” do item 2, acima)***

44. O TC 030.347/2010-6 trata das contas do BNB, desta feita relativas ao exercício de 2009. Como já explicado acima (item 28), esse processo não foi julgado ainda, encontrando-se no Ministério Público junto ao TCU com manifestação conclusiva da unidade técnica, aguardando o parecer de mérito do douto *Parquet* especializado.

45. Valem para o processo em exame as mesmas considerações dos itens 33-38, acima, expendidas ao tratar do processo referente às contas do BNB relativas ao exercício de 2010, cuja poder sobrestante remanescente encontra-se bastante reduzido, em igualdade de situações com as contas de 2009, ora em consideração. Por esse motivo propõe-se, também aqui, o levantamento do sobrestamento dos presentes autos em razão das contas em questão.

46. Importa sublinhar que, também aqui, o objetivo do sobrestamento foi simplesmente conhecer os critérios de julgamento utilizados pelo Tribunal de Contas da União na apreciação do processo. Tal julgamento não ocorreu, mas as contas do FNE referentes ao mesmo exercício de 2009 já receberam manifestação definitiva do Tribunal de Contas da União podendo suprir o objetivo referido. Tal julgamento foi pela irregularidade, em razão dos fatos tratados no processo TC 002.793/2009-0 (Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara, Rel.: Min. Ana Arrais).

47. No entanto, tendo em vista o princípio da anualidade das contas, determinante da autonomia de cada processo anual de contas em relação aos processos de outros exercícios, considera-se que o julgamento ali expedido não é vinculante da manifestação da Corte de Contas a ser proferida nestes autos. Por essa razão, persevera-se no entendimento segundo o qual os fatos tratados no TC 002.793/2009-0 não têm o condão de macular as presentes contas, não havendo motivo para reabrir o contraditório acerca da matéria neste processo (v. item 28, acima).

***Processo sobrestante TC 016.185/2012-9 (alínea “f” do item 2, acima)***

48. O processo TC 016.185/2012-9 trata de representação autuada a partir de matéria jornalística publicada em revista semanal, noticiando diversas irregularidades em operações do FNE, no valor total de cerca R\$ 125 milhões.

49. As irregularidades, ocorridas entre o final de 2009 e início de 2011, referem-se, principalmente, à concessão de financiamentos fictícios a empresas construtoras, algumas das quais pertencentes a familiares do então Chefe de Gabinete da Instituição, lastreados em farta documentação fraudulenta, contando com o concurso de superintendente regional, gerentes e técnicos de campo que ludibriavam todos os controles internos para viabilização das fraudes.

50. Outras irregularidades tratadas no processo estavam ligadas à execução do Programa Nacional de Agricultura Familiar no Município de Limoeiro do Norte, envolvendo empréstimos a pequenos agricultores que ficavam apenas com uma parte do numerário respectivo.

51. Realizadas as devidas apurações, pela CGU e pela Auditoria Interna do próprio BNB, os atos irregulares foram apurados e os responsáveis devidamente identificados, tendo o Tribunal de Contas da União proferido o Acórdão 2177/2019-TCU-Plenário, aplicando multa nos diversos agentes da Instituição envolvidos.

52. Entre os sancionados encontra-se um único agente do BNB relacionado como responsável no presente processo. Trata-se do Sr. Isidro Moraes de Siqueira, então superintendente do BNB no Estado do Ceará, que foi sancionado em razão de irregularidades praticadas na condição de superintendente e não na de diretor de Controle e Risco, para o qual foi nomeado a partir de 17/10/2011.

53. Esse responsável, junto com outros relacionados no processo em foco, ingressou com recurso de reexame contra a deliberação supra, estando o processo conclusivo no Gabinete do Relator. Mesmo com a deliberação sancionatória estando ainda pendente da análise desse recurso, o fato não impede a retirada das presentes contas da situação de sobrestamento, tendo em vista que a aplicação da multa ao Sr. Isidro Moraes de Siqueira se deu em razão do exercício da função de superintendente e não na de diretor, exercida posteriormente aos fatos que deram causa à multa aplicada.

54. Tudo indica que a cadeia de responsabilização pelas irregularidades discutidas na representação em comento encerra-se no nível da superintendência estadual. De fato, como ficou patenteado na instrução daquele feito, não foram encontradas provas do envolvimento dos responsáveis principais pela instituição, então presidente, diretores e conselheiros, nas fraudes investigadas. Outra evidência disso é que a maior parte das apurações em que se fundamentou o Tribunal de Contas da União foram realizadas pela Auditoria Interna do banco, que atuou com rigor e independência, responsabilizando os agentes que praticaram atos comprovadamente fraudulentos nos documentos de cada operação, como o acatamento de notas fiscais falsas, a atestação de obras ou serviços não executados, a superavaliação de garantias, etc.

55. Desse modo, embora a decisão definitiva proferida no processo sobrestante em questão ainda não tenha transitado em julgado, não há, até a presente data, indício de que as inúmeras irregularidades detectadas, grande parte delas com natureza fraudulenta, praticadas por diversos gerentes distribuídos por agências importantes do Estado do Ceará, tenham contado com a participação do escalão superior da administração do BNB, podendo-se retirar o presente processo do sobrestamento sem que os fatos ali tratados interfiram no mérito destas contas.

***Processo sobrestante TC 046.295/2012-7 (item 2, alínea “g”, acima)***

56. O TC 046.295/2012-7 trata de representação autuada a partir de comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará versando sobre irregularidades ocorridas no âmbito de operações de crédito e financeiras envolvendo as empresas Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S/A, do grupo Frialto; Rede Energia S/A e sua controlada Centrais Elétricas do Pará S/A., Celpa; G Brasil Participações S/A e sua controlada Sifco S/A.; Gusa Nordeste S/A); Energio - Nordeste Energia Renovável S/A; e as instituições financeiras: Banco Morada S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Panamericano S/A.

57. Não há informações seguras sobre a fonte dos recursos utilizados, mas tudo leva a crer que se trata de recursos próprios do BNB. A própria instituição publicou nota de esclarecimento para o caso envolvendo a empresa Vale Grande afirmando que não foram utilizados recursos do FNE (<https://www20.opovo.com.br/app/colunas/verticalsa/2012/07/21/noticiasverticalsa,2882967/bnb-e-vale-grande-credito-assessoria-e-prejuizo.shtml>).

58. Sobre o processo foi proferido o Acórdão 2389/2017-TCU-Plenário, aplicando a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a um único responsável pelas presentes contas, a saber, o Sr. Oswaldo Serrano de Oliveira, diretor Administrativo e de Tecnologia de Informações. Essa deliberação, assim como a proferida sobre os recursos interpostos pelos responsáveis (Acórdão 2258/2020-TCU-Plenário), já transitaram em julgado, liberando este processo da situação de sobrestamento em que foi posicionado.

59. O Acórdão 2389/2017-TCU-Plenário tem o seguinte teor dispositivo, no que interessa à análise do impacto do processo sobre estas contas:

(...)

9.2. aplicar aos responsáveis relacionados neste subitem a multa respectiva, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.2.2. Oswaldo Serrano de Oliveira, diretor do BNB, no valor de R\$ 12.000,00, em razão de:

9.2.2.1. atuação como representante do Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento desse Fundo na companhia Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que houvesse autorização da Diretoria do Banco e procuração específica outorgada pelo Presidente daquela instituição financeira, em desacordo com o estabelecido nos art. 24 e 29, III do Estatuto Social;

(...)

60. Como se vê, a única irregularidade atribuída ao responsável em comum com as presentes contas, que foi o exercício de função em empresa mutuária em desacordo com as normas estatutárias do BNB, não alcança o exercício de 2011 a que se referem às presentes contas. Dessa forma, a matéria não tem qualquer impacto no julgamento de mérito do presente processo.

### III – EXAME TÉCNICO

61. Reproduz-se, a seguir, para inteireza da exposição, o exame técnico já efetuado na instrução precedente sobre parte das questões mais relevantes anotadas pela CGU em seu Relatório de Auditoria sobre as contas, conforme itens 14-41 da instrução à peça 15. O exame técnico complementar sobre as questões ainda pendentes de manifestação será feito em tópico específico:

14. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise dos aspectos operacionais da gestão do Banco, subsidiariamente destacando as constatações de irregularidades que sobressaíram durante os exames necessários à formação de juízo sobre tais aspectos, em especial as irregularidades apontadas no relatório de auditoria anual de contas. Os critérios considerados para escolha desses aspectos foram a existência de sequência de trabalhos abordando problemas verificados na gestão operacional do BNB e a relação existente entre as irregularidades aqui levantadas e aquelas já apuradas nos mencionados processos, quando de auditorias operacionais recentes.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

15. A auditoria interna da unidade jurisdicionada (Peça 6) se atém a registrar recomendações efetivadas com a finalidade de alcançar o saneamento de falhas ou realizar melhorias em processos relacionados a várias atividades do Banco, informando que continuam sob acompanhamento daquela unidade.

16. No bojo do mesmo parecer, é feita referência às determinações e recomendações emanadas do Controle Interno, do TCU, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Quanto àquelas oriundas da CGU, limita-se a informar que “a Auditoria Interna mantém o acompanhamento das referidas recomendações, junto às unidades internas, visando o atendimento das recomendações”. Quanto às recomendações registradas nas atas dos dois conselhos, indica que “para acompanhamento, foram elaborados planos de ação com respectivos cronogramas”. Tais recomendações são listadas nos Anexos I, II e III (Peça 6, p. 6-7, 8-13 e 14-16). Cabe referir, ainda, a inclusão (Peça 6, p. 17-26) das peças estabelecidas no Anexo II à Decisão Normativa – TCU 117/2011.

17. Quanto às determinações do TCU, o parecer da auditoria interna afirma o cumprimento de 99,1% dos ajuizamentos determinados no Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário e de 78,32% daqueles determinados no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, além do cumprimento parcial das demais determinações desta última deliberação e de solicitação de prazos, até 30/11/2011 e 28/5/2012, respectivamente, para a regularização de parcela das operações visadas nesse Acórdão ou a cobrança judicial das remanescentes.

18. De antemão, cabe informar que, nos percentuais de cumprimento anunciados, são incluídas não só as operações efetivamente ajuizadas, mas ressaltado, no parecer, que o cálculo foi feito “considerando o ajuizamento, regularização e operações com impedimento de cobrança”, essa últimas não representando efetivo cumprimento.

19. Cabe informar, também, que os registros da unidade de auditoria se encontram superados, conforme o andamento mais recente do TC-002.793/2009-0 e do TC-010.131/2012-4, indicado no tópico que trata dos processos conexos.

20. O relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras (Peça 5, p. 149-150) concluiu que “apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, do Banco do Nordeste do Brasil S.A. em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data”.

21. O parecer do Conselho Fiscal (Peça 5, p. 151) opina “que o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis refletem adequadamente as atividades desenvolvidas, a situação financeira e patrimonial e o resultado das operações do Banco do Nordeste”.

22. O posicionamento do Comitê de Auditoria, apresentado em resumo (Peça 5, p. 152), expõe:

Avaliação da efetividade da Auditoria Interna - A Auditoria Interna desenvolve suas atividades com satisfatória efetividade, observando o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna, elaborado segundo instruções dos órgãos federais de controle, aprovado pelo Conselho de Administração do Banco. Avaliação da efetividade da Auditoria Independente - Na atuação da DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES não foram evidenciados fatos relevantes que pudessem comprometer sua efetividade. Revisão das Demonstrações Contábeis - Examinadas as práticas utilizadas na elaboração das Demonstrações Contábeis, constatou-se conformidade com a legislação societária aplicável e com as normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários.

23. O parecer da auditoria independente sobre as demonstrações contábeis da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (Capef) (Peça 5, p. 201-203) opina nos seguintes termos:

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis consolidadas e individuais por plano de benefício acima referidas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – CAPEF e individual por plano de benefício em 31 de dezembro de 2011 e o desempenho consolidado e por plano de benefício de suas operações para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

24. A Controladoria Geral da União no Estado do Ceará (CGU/CE), no relatório de auditoria anual de contas 201203644 (Peça 7, p. 2-17), ao examinar a gestão dos responsáveis, conclui que:

Entre as constatações identificadas pela equipe, aquelas nas quais foi estimada ocorrência de dano ao erário são as seguintes:

2.1.1.2. Fragilidades dos controles internos nas operações do PRONAF na agência de Limoeiro do Norte/CE, no valor de R\$ 4.065.509,61, que contribuíram para a ocorrência de irregularidades na contratação e liberação de recursos.

2.1.1.3. Fragilidades dos controles internos e gerenciamento e supervisão inadequada da CENOP em 10 operações do FNE, no valor contratado de R\$ 26.478.633,00, que contribuíram para a ocorrência das irregularidades na contratação e liberação de recursos.

25. O Posicionamento exposto no relatório do órgão de Controle Interno fundamentou-se nos achados de auditoria comentados no seu Anexo (Peça 7, p. 18-154). Dentre eles, os mais relevantes são listados abaixo, informando-se, respectivamente, as recomendações registradas pela CGU/CE:

- item 1.1.3.1 (Peça 7, p. 12-13 e 28-29) – falta de estudos ou avaliações de compatibilidade dos recursos de tecnologia da informação com as reais necessidades da Unidade.

Recomendação: “Executar periodicamente estudo sobre a compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades do BNB”;

- item 1.1.3.2 (Peça 7, p. 12-13 e 29-30) – aquisições de TI sem consonância com o planejamento estratégico.

Recomendação: “Revisar semestralmente o PETI 2012-2015 [Planejamento Estratégico de TI] com o objetivo de mantê-lo alinhado às estratégias e necessidades de negócio do BNB”;

- item 2.1.1.3 (Peça 7, p. 9-11 e 48-55) – fragilidades nos controles internos, gerenciamento e supervisão da Central de retaguarda Operacional (Cenop) em dez operações do FNE, para a ocorrência de irregularidades na contratação e liberação de recursos.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar política efetiva de consequências para coibir a não aderência às normas pelos agentes do Banco.

Recomendação 2: Melhorar a metodologia de realização dos trabalhos de auditoria interna no sentido ampliar o número de empreendimentos financiados visitados pelos auditores.

Recomendação 3: Realizar estudos para verificar a necessidade de reestruturação da CENOP, principalmente quanto aos seus mecanismos de vistorias, de supervisão e acompanhamento dos trabalhos executados pelos seus técnicos e analistas.

Recomendação 4: Dotar o Ambiente de Controles Internos de mecanismos mais efetivos de comunicação dos seus resultados junto ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal.

Recomendação 5: Adotar providências para o cumprimento das seguintes recomendações exaradas pela Auditoria Interna no Relatório de Avaliação do Sistema de Controles Interno, 2º Semestre-2011:

- implementar mecanismos efetivos de acompanhamento das respostas aos riscos identificados nas verificações de conformidade efetuadas pelo Ambiente de Controles Internos;

- revisar o processo de crédito, principalmente quanto aos procedimentos referentes a desembolso, avaliação de bens, comprovação de recursos próprios, conformidade da autenticidade de documentos fiscais, vistorias para comprovação da aplicação de recursos, crítica de avaliação e convalidação de bens imóveis oferecidos em garantias, dentre outros;

- item 3.1.1.1 (Peça 7, p. 56-64) – intempestividade na revisão da avaliação de risco cliente.

Recomendações:

Recomendação 1: Tomar providências visando ao efetivo cumprimento do MA-OC-6-2, o qual prevê que a revisão da avaliação do risco cliente seja feita preferencialmente na primeira quinzena do mês de vencimento.

Recomendação 2: Tomar providências visando a evitar que os agentes se valham do período desde o vencimento ao final do mês, quando surtirão os efeitos contábeis da intempestividade, para deixarem de revisar tempestivamente a avaliação de risco cliente.

Recomendação 3: Submeter as regras de avaliação automática ao Banco Central.

Recomendação 4: Realizar a avaliação de aderência do modelo de risco segundo os normativos do Banco Central.

Recomendação 5: Verificar junto à área jurídica a necessidade de aprovação da mudança da regra de avaliação embutida no procedimento de avaliação automática;

- item 3.1.1.2 (Peça 7, p. 64-70) – contratação de propostas para operações de crédito com nível de risco superior a C.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar providências para que a liberação de recursos da operação seja vinculada ao registro no SIAC das garantias formalizadas.

Recomendação 2: Apurar para os 25 casos do Problema 1 se houve liberação de recursos sem a efetiva formalização das garantias, identificando os responsáveis em caso positivo.

- item 3.1.1.3 (Peça 7, p. 70-77) – falta de definição de risco para grupos econômicos com base na operação de maior risco.

Recomendações:

Recomendação 1: Atualizar a norma interna - MP-RC-6-2 Classificação de Risco das Operações - de forma que reflita a prática do Banco para o "arrasto vertical", atendendo ao Art. 3º da Resolução 2682/99, e também especificando as excepcionalidades, de acordo com o Ofício BACEN Desup/GTRJA/Cosup-03-2012/17 ou outro dispositivo que reformule o aceite das excepcionalidades.

Recomendação 2: Com o objetivo de garantir o cumprimento do Art. 3º da Resolução CMN 2682, corrigir a implementação do critério de arrasto vertical por contágio, de maneira que as operações sofram o arrasto sempre que estiverem em atraso, sem que haja excepcionalização à regra para essas operações em atraso, as quais devem ser classificadas no mesmo nível de risco do pior nível dentre todas operações do grupo econômico. Realizar a devida alteração no sistema que implementa o arrasto vertical por contágio.

Recomendação 3: Com o objetivo de garantir o cumprimento do Art. 3º da Resolução CMN 2682, corrigir a implementação do critério de arrasto vertical por contágio, de maneira que uma operação provoque, independentemente do seu nível de risco, sempre que estiver em atraso, o arrasto de todas as demais operações do mesmo grupo econômico que estiverem sujeitas à regra de arrasto por contágio. Realizar a devida alteração no sistema que implementa o arrasto vertical por contágio;

- item 3.1.1.4 (Peça 7, p. 77-82) – falta de revisão da classificação de risco das operações tipificadas como irregulares pela Auditoria Interna.

Recomendações:

Recomendação 1: Doravante, o Banco deve realizar a revisão da classificação de risco, nos moldes da Resolução 2682/99, quando houver sinalização, por parte da auditoria interna ou órgãos de controle que a operação de crédito apresenta problemas de fraudes ou outros tipos de ilegalidades (por exemplo: desvios de finalidade).

Recomendação 2: Criar mecanismo que impeça o cliente e/ou grupo econômico tomar novos financiamentos ou empréstimos e realizar qualquer tipo de renegociação com o Banco. Além disso, o Banco deve apresentar à CGU-Regional/CE as diretrizes para o atendimento da presente recomendação, principalmente com relação ao prazo entre a identificação da irregularidade pela auditoria interna ou órgãos de controle e o efetiva restrição;

- item 3.1.1.5 (Peça 7, p. 82-87) – falta de justificativa sobre as ocorrências identificadas pela Auditoria Interna.

Recomendações:

Recomendação 1: Auditoria Interna deve acompanhar a implementação de cada fase especificada no Plano de Providência do referido Ambiente, realizando testes para verificar a efetividade da ação adotada à luz das suas recomendações.

Recomendação 2: O Banco deve se posicionar sobre a aderência do modelo de avaliação de risco do Banco, inclusive apresentar a posição mais recente do Banco Central sobre o referido modelo.

Recomendação 3: Adotar providências no sentido de atender a seguinte recomendação constante no Relatório de Avaliação do Sistema de Controles Interno, 2º Semestre-2011, elaborado pela Auditoria Interna do Banco:

- revisar os parâmetros utilizados no modelo de Avaliação de Risco Cliente Especialista, com vistas a avaliar situações referentes a clientes com registros apresentando restrições no cadastro, clientes novos sem experiência creditícia e empreendimentos em fase de implantação;
- item 4.2.1.4 (Peça 7, p. 8-9 e 97-99) – falta de providências efetivas para regularização de situações de possíveis acumulações irregulares de cargos/empregos públicos.

Recomendação:

Recomendação 1: Providenciar, de imediato, a elaboração e entrega dos termos de opção por um dos empregos exercidos, como forma de regularizar as situações de acumulações ilícitas de cargos públicos porventura ainda existentes;

- item 5.2.1.2 (Peça 7, p. 13-14 e 115-120) – falta de comprovação de atividades desenvolvidas, perda de finalidade na execução e falhas no gerenciamento do Convênio Fundeci nº 2010/400.

Recomendações:

Recomendação 1: Abster-se de formalizar convênio em que não fique claramente definida a meta a realizar e o prazo necessário para sua execução, bem como de prorrogar sucessivamente a vigência de convênio, enquanto não comprovada a motivação do pedido por parte do conveniente.

Recomendação 2: Realizar a análise da prestação de contas do Convênio FUNDECI nº 2010/400, considerando todas as falhas apontadas por esta Controladoria, as quais evidenciam perda de finalidade do objeto conveniado, descumprimento do plano de trabalho, aquisição excessiva e desnecessária de equipamentos em face da contratação de digitalização e da subutilização verificada, participação de jornalista que não integra equipe técnica do convênio, comprovação de produto gerado (Revista Conviver) sem indicação que tenha sido realizado por meio dos recursos conveniados, dentre outros fatos apontados nesta constatação;

- itens 5.2.1.3, 5.2.1.4, 5.2.1.5, 5.2.1.6 e 5.2.1.7 (Peça 7, p. 13-14 e 121-147) – diversas falhas e irregularidades na formalização, na comprovação das despesas, na demonstração das atividades desenvolvidas, nas prestações de contas e no gerenciamento de vários convênios mantidos com uma só entidade.

Recomendações:

Recomendação 1 [página 125; relativa ao item 5.2.1.3]: Realizar a análise da prestação de contas final do Convênio FUNDECI nº 2010/328, considerando todas as falhas apontadas por esta Controladoria, inclusive com realização de vistoria técnica nos ambientes onde serão implantadas as luminárias LED, aerogeradores, painéis solares, a fim de atestar que 100% (cem por cento) das metas previstas no respectivo Plano de Trabalho foram executadas.

Recomendação 2 [página 125; relativa ao item 5.2.1.3]: Quanto à nota fiscal nº 1846 emitida, em 11/04/11, pela LOAD BEST COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME e utilizada, pelo EUBRA, em sua prestação de contas parcial, solicitar os esclarecimentos devidos, haja vista que existe forte indício que os materiais/equipamentos não tenham sido fornecidos pelo emitente do referido documento fiscal. (...)

Recomendação 1 [página 130; relativa ao item 5.2.1.4]: Realizar a análise da prestação de contas final do Convênio FUNDECI nº 2010/327, considerando todas as falhas apontadas por esta Controladoria, inclusive com realização de vistoria técnica nos ambientes onde serão implantadas

as luminárias LED, aerogeradores, painéis solares, a fim de atestar que 100% (cem por cento) das metas previstas no respectivo Plano de Trabalho foram executadas.

Recomendação 2 [página 131; relativa ao item 5.2.1.4]: Quanto à nota fiscal nº 1850 emitida, em 28/07/11, pela LOAD BEST COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LIDA. - ME e utilizada, pelo EUBRA, em sua prestação de contas parcial, solicitar os esclarecimentos devidos, haja vista que existe forte indício que os materiais e/ou equipamentos não tenham sido fornecidos pelo emitente do referido documento fiscal. (...)

Recomendação 1 [página 135; relativa ao item 5.2.1.5]: Realizar a análise da prestação de contas final do Convênio FUNDECI nº 2010/259, considerando todas as falhas apontadas por esta Controladoria, inclusive com realização de vistoria técnica nos ambientes onde serão implantadas as luminárias LED, aerogeradores, painéis solares, a fim de atestar que 100% (cem por cento) das metas previstas no respectivo Plano de Trabalho foram executadas.

Recomendação 2 [página 136; relativa ao item 5.2.1.5]: Advertir o EUBRA sobre a instalação, na Praça Santo Antônio, de luminárias LED de 28 Watts, quando o correto seria de 80 Watts, bem como exigir a regularização do fato constatado por esta Controladoria.

Recomendação 3 [página 136; relativa ao item 5.2.1.5]: Quanto à nota fiscal nº 1850 emitida, em 8/07/11, pela LOAD BEST COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LIDA. - ME e utilizada, pelo EUBRA, em sua prestação de contas parcial, solicitar os esclarecimentos devidos, haja vista que existe forte indício que os materiais e/ou equipamentos não tenham sido fornecidos pelo emitente do referido documento fiscal. (...)

Recomendação 1 [página 141; relativa ao item 5.2.1.6]: Proceder o reexame da prestação de contas final do Convênio FUNDECI nº 2010/281, considerando todas as falhas apontadas por esta Controladoria, a fim de atestar que 100% (cem por cento) das metas previstas no respectivo Plano de Trabalho foram realmente executadas. (...)

Recomendação 1 [página 147; relativa ao item 5.2.1.7]: Rever a estratégia de concessão pulverizada de convênios de baixo valor e para uma mesma entidade, buscando incentivar projetos com objetivos estratégicos e a fim de forma a adequar sua estrutura, procedimentos e de mecanismos adequados para a seleção, avaliação e acompanhamento dos convênios firmados pelo ETENE.

26. Outras falhas são relatadas nos seguintes itens do mesmo Anexo, tendo a CGU/CE informado a efetivação das recomendações respectivamente indicadas:

- item 1.1.4.1 (Peça 7, p. 11-12 e 31-34) – não adoção de critérios de sustentabilidade.

Recomendações:

Recomendação 1: Com relação aos quesitos de sustentabilidade que não foram atendidos pelo BNB, tomar ações para: incluir, em suas licitações, critérios de sustentabilidade ambiental que levem em consideração os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas; promover aquisições cujos objetos sejam produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável; realizar aquisições dando-se preferência àqueles produtos fabricados por fonte não poluidora bem como por materiais que não prejudicam a natureza; considerar, nos procedimentos licitatórios, a existência de certificação ambiental por parte das empresas participantes e produtoras (ex: ISO), como critério avaliativo ou mesmo condição na aquisição de produtos e serviços; ao adquirir ou contratar serviços de veículos automotores definir veículos mais eficientes e menos poluentes ou que utilizem combustíveis alternativos; dar preferência à aquisição de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento (refil e/ou recarga); e promover campanhas entre os servidores visando diminuir o consumo de água e energia elétrica.

Recomendação 2: Melhorar a aderência à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, tomando ações para: • aquisição de bens/produtos que colaboram para o menor consumo de energia e/ou água; • aquisição de bens/produtos reciclados; • promoção

de campanhas de conscientização da necessidade de proteção do meio ambiente e preservação de recursos naturais voltadas para os funcionários;

- item 2.1.1.2 (Peça 7, p. 9-10 e 39-48) – fragilidades nos controles internos nas operações do Pronaf na agência de Limoeiro do Norte/CE, contribuindo para a ocorrência de irregularidades na contratação e liberação de recursos.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar política efetiva de consequências para coibir a não aderência às normas pelos agentes do Banco.

Recomendação 2: Melhorar a sistemática de planejamento dos trabalhos da auditoria interna quando da aferição dos riscos do processo PRONAF.

Recomendação 3: Realizar estudos para verificar a necessidade de reestruturação da CENOP, principalmente quanto aos seus mecanismos de vistorias, de supervisão e acompanhamento dos trabalhos executados pelos seus técnicos e analistas.

Recomendação 4: Melhorar a metodologia de definição da amostra para fins de certificação da operação pelo controle interno.

Recomendação 6: Instaurar processo administrativo para todos os agentes que contribuíram para a ocorrência dos fatos que geraram prejuízo ao Banco;

- item 4.1.1.1 (Peça 7, p. 7-8 e 87-89) – descumprimento do prazo previsto no art. 7º da IN – TCU 55/2007, relativo à disponibilização das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) ao órgão de controle interno.

Recomendações:

Recomendação 1: Promover, após a realização do levantamento que está sendo efetuado, o cadastramento dos atos de admissão que ainda não estão registrados no Sistema Sisac.

Recomendação 2: Observar, doravante, o cumprimento do prazo estabelecido no art. 7º da IN/TCU nº 55/2007, para a disponibilização das informações cadastradas no Sistema Sisac, ao órgão de controle interno, aprimorando, caso necessário, as respectivas rotinas de cadastramento dos atos de admissão de seus empregados;

- item 4.2.1.2 (Peça 7, p. 91-92) – pagamento em duplicidade do Adicional de Tempo de Serviço (ATS).

Recomendação:

Recomendação 1: Quanto à duplicidade de pagamento de valores correspondente ao Adicional de Tempo de Serviço – ATS e sua repercussão na Gratificação Mensal, o assunto deve ser objeto de exame sobre a pertinência ou não, pela Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas (COPJPN), da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CJU/PGFN). Após a manifestação, providenciar os acertos necessários, se for o caso, inclusive, a adequação da Norma de Pessoal à legislação em vigor;

- item 4.2.1.3 (Peça 7, p. 7-8 e 92-97) – divergências entre as “Informações sobre Recursos Humanos da Unidade” e o disposto na Portaria – TCU 123/2011.

Recomendação:

Recomendação 1: Observar, por ocasião da elaboração do Processo de Contas Anual, a adequação dos dados quantitativos e qualitativos da gestão de recursos humanos às disposições estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar aos órgãos de controle e à própria Unidade, a análise da gestão do quadro de pessoal, tanto na dimensão operacional quanto na dimensão estratégica;

- itens 4.2.1.5 e 4.2.1.9 (Peça 7, p. 8-9, 100-101 e 110-111) – cessão irregular de empregados.

Recomendações:

Recomendação 1 [relativa ao item 4.2.1.5]: Providenciar o retomo imediato dos empregados cedidos irregularmente à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (Camed), por absoluta falta de amparo legal. (...)

Recomendação 1 [relativa ao item 4.2.1.9]: Providenciar o retomo imediato dos empregados cedidos irregularmente à Associação dos Funcionários do BNB - AFBNB e ao INEC - Instituto de Cidadania Nordeste - INEC, por absoluta falta de amparo legal;

- item 4.2.1.6 (Peça 7, p. 101-103) – reincidência no não atendimento pleno às obrigações estabelecidas na Lei 8.730/1993, quanto à entrega e ao tratamento das declarações de bens e rendas.

Recomendação:

Recomendação 1: Cumprir, doravante, as obrigações estabelecidas na Lei nº 8.730/1993, quanto à entrega e ao tratamento das declarações de bens e rendas;

- item 4.2.1.7 (Peça 7, p. 103-108) – duplicidade de pagamento de função comissionada a empregados cedidos.

Recomendações:

Recomendação 1: Quanto à duplicidade de pagamento de função comissionada, tanto no órgão cedente quanto no cessionário, deve ser objeto de exame a sua pertinência ou não, pela Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas (COPJPN), da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CJU/PGFN). Após a manifestação, providenciar os acertos necessários, se for o caso, inclusive a adequação da Norma de Pessoal à legislação em vigor.

Recomendação 2: Elaborar planilha de remuneração (desde o início da cessão em 01/07/2009 até o término em 04/05/2012) do empregado de CPF nº XXX.028.033-XX, contendo a alteração da função comissionada para Gerente de Ambiente e não como Superintendente, a fim de identificar os valores recebidos indevidamente para posterior ressarcimento, pelo empregado, ao Banco.

Recomendação 3: Restituir, à SUDENE e aos demais órgãos cessionários, mediante elaboração de planilhas que ficarão à disposição dos órgãos de controle, os valores recebidos a maior, referentes a todas as rubricas remuneratórias decorrentes da percepção de função comissionada por todos os empregados que tiveram as matrículas citadas nesta constatação, tais como o Adicional Função em Comissão - AFC (item 6 da tabela de remuneração do empregado), Gratificação Mensal (item 7 - 1/3 de tudo que é recebido ou seja, sobre os valores de função comissionada), Com Temp Car Fun- RG PATR (item 8 – complemento para atingir o valor da Remuneração Global da função de Superintendente), bem como os reflexos nas parcelas de 13º salário, férias, 1/3 constitucional e outros, se houver; - item 4.2.1.8 (Peça 7, p. 8-9 e 108-110) – cessão de empregados para entes municipais por período de tempo não definido em normativos do Banco.

Recomendação:

Recomendação 1: Adequar a norma de pessoal atual à legislação vigente e às orientações do Tribunal de Contas da União, em especial ao Acórdão nº 1571/2008 - Plenário, a fim de que as cessões tenham caráter nitidamente temporário e de exceção, para atender àquele interesse público específico e pontual;

- item 5.1.1.1 (Peça 7, p. 15-16 e 111-114) – falhas na realização de processo de dispensa de licitação para locação de imóvel da agência de São Paulo.

Recomendações:

Recomendação 1: Desta forma, recomenda-se que o BNB adote procedimentos de avaliação e negociação preliminar nos contratos de locação de imóveis, com vista evitar locação sem cobertura contratual nem prejuízos.

Recomendação 2: Seja abatido no valor do contrato atual com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (Capef) a diferença do valor paga retroativamente pelo Banco a mesma;

- item 5.3.1.1 (Peça 7, p. 14-15 e 147-154) – falta ou inconsistências no registro de 79 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg). Recomendação:

Recomendação 1: Corrigir a situação verificada, quando há contratos contendo simultaneamente itens com finalidades de investimento e despesa, providenciando a alteração dos valores registrados no SIASG de forma a que reflitam o valor real do contrato.

27. No Certificado de Auditoria (Peça 8), o representante da Controladoria Geral da União no Estado do Ceará (CGU/CE) propôs o julgamento pela regularidade das contas dos demais responsáveis “constantes das folhas 02 a 12 do processo”, “tendo em vista a não identificação de nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes”.

28. O mesmo certificado aponta posicionamento diferente quanto a outros responsáveis, embora sem explicitar a proposta de julgamento das contas, expressando-se nos seguintes termos: Em função dos exames aplicados sobre os escopos selecionados, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201203644, proponho que o encaminhamento das contas dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63 seja como indicado a seguir, em função da existência de nexo de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações correlatas discriminadas no Relatório de Auditoria.

29. Em nenhum ponto do relato que segue o trecho transcrito o dirigente do órgão de controle informa seu posicionamento pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas de tais responsáveis, mas aponta falhas e omissões graves, que resultaram em dano para o BNB e os fundos detentores dos recursos por ele administrados.

30. São os seguintes os responsáveis especificados no Certificado (com informações complementadas a partir do rol de responsáveis – Peça 2), acompanhados, em cada caso, dos fundamentos do destaque:

a) senhores Luiz Carlos Everton de Farias, CPF 849.845.548-00, e Isidro Moraes e Siqueira, CPF 049.966.153-20, diretores de controle e risco, respectivamente nos períodos de 1º/1/2011 a 16/10/2011 e de 17/10/2011 a 31/12/2011. Irregularidades: “itens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4 e 3.1.1.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201203644”. O resumo da fundamentação se encontra na Peça 8, p. 1-3, onde se conclui:

Portanto, restou evidente, em face das fragilidades detectadas no modelo de risco e na omissão quanto à revisão deste, fato corroborado pela própria Instituição, que os agentes falharam no cumprimento do seu papel de supervisores quanto ao desenvolvimento de ações que visassem à mitigação dos riscos de crédito;

b) senhor José Sydrião de Alencar Júnior, CPF 081.199.703-06, diretor de gestão do desenvolvimento no período de 1º/1/2011 a 31/12/2011. Irregularidades: “itens 5.3.1.2, 5.3.1.3, 5.3.1.4, 5.3.1.5, 5.3.1.6 e 5.3.1.7 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201203644”. O resumo da fundamentação se encontra na Peça 8, p. 3-4, onde se conclui:

Diante desse cenário, restou evidenciado que o agente público em referência falhou no seu papel de supervisor das atividades do ETENE alusivas à operacionalização dos recursos dos Fundos sobreditos, na forma de colaboração financeira a instituições privadas sem fins lucrativos por intermédio de convênios.

(...)

Com efeito, os problemas em referência são recorrentes e já foram alvo de recomendações ao agente público em tela, a exemplo do que ocorreu nas contas de 2010, no sentido de regulamentar a concessão de colaboração financeira do banco por meio de convênios, haja vista que a Instituição não possui regras bem definidas.

31. O dirigente do órgão de controle interno acolheu (Peça 9) a manifestação expressa no Certificado de Auditoria, resumindo o posicionamento conforme o quadro abaixo copiado:

CPF	Cargo	Proposta de Certificação	Fundamentação
***.845.548-**	Diretor de Controle e Risco no período de 01/01/2011 a 16/10/2011	<b>Regular com ressalvas</b>	Relatório de Auditoria nº 201203644 – Itens 3.1.1.1; 3.1.1.2; 3.1.1.3; 3.1.1.4; e 3.1.1.5
***.966.153-**	Diretor de Controle e Risco no período de 07/10/2011 a 31/12/2011	<b>Regular com ressalvas</b>	Relatório de Auditoria nº 201203644 – Itens 3.1.1.1; 3.1.1.2; 3.1.1.3; 3.1.1.4; e 3.1.1.5
***.199.703-**	Diretor de Gestão e Desenvolvimento	<b>Regular com ressalvas</b>	Relatório de Auditoria nº 201203644 – Itens 5.3.1.2; 5.3.1.1; 5.3.1.4; 5.3.1.5; 5.3.1.6; e 5.3.1.7
	Demais gestores integrantes do rol de responsáveis	<b>Regularidade</b>	Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201203644.

32. O Ministro de Estado do Ministério da Fazenda atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (Peça 11).

33. A propósito dos itens relacionados no parágrafo 30, alínea “b” e 31, vale observar que houve designação errônea, devendo-se considerar, em vez de “itens 5.3.1.2, 5.3.1.3, 5.3.1.2, 5.3.1.4, 5.3.1.5, 5.3.1.6 e 5.3.1.7” ou “itens 5.3.1.2, 5.3.1.3, 5.3.1.4, 5.3.1.5, 5.3.1.6 e 5.3.1.7”, os itens 5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.1.4, 5.2.1.5, 5.2.1.6 e 5.2.1.7 do relatório de auditoria anual de contas. A menção errada se deveu à utilização, em comunicações trocadas com o BNB, de numeração diversa da que consta daquele relatório, tendo sido utilizada em diversas transcrições feitas ao longo do mesmo.

34. As constatações apontadas pelo Controle Interno nos itens 1.1.3.1, 1.1.3.2, 2.1.1.3 e 4.2.1.4, embora não tenham sido vinculados à proposta de julgamento pela regularidade com ressalva, merecem destaque, considerando os seguintes aspectos:

- itens 1.1.3.1 e 1.1.3.2: a administração dos recursos de tecnologia da informação é atividade de suporte diretamente relacionada à administração das operações de crédito, desde a contratação até ao empreendimento de ações de recuperação de crédito, inclusive por meio judicial. A existência de recursos adequados para registro e processamento dos dados envolvidos na avaliação cadastral de clientes, avaliação de riscos, acompanhamento de garantias, fiscalização dos projetos financiados e renegociação de operações, dentre outros aspectos, é fundamental para garantir a regularidade na contratação e administração dos recursos aplicados nos projetos financiados. O próprio relatório de auditoria dá indicação, em outros itens, de reflexos negativos da deficiência de acompanhamento via sistemas de informática. Por exemplo, no item 2.1.1.3, apontam-se diversas irregularidades na contratação e administração dos créditos, como especificado na alínea seguinte. Além disso, os itens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.1.1.4 relatam diversos tipos de problemas com as avaliações de riscos dos clientes, enquanto os itens 2.1.1.2 informam sobre outras fragilidades de controle, contribuindo para a ocorrência de irregularidades na contratação e liberação de recursos. Todos esses pontos se relacionam ao assunto abordado no TC-002.793/2009-0, onde constatada a ausência de medidas para recuperação de créditos inadimplentes em milhares de operações, envolvendo bilhões de reais, processo no bojo do qual foram registradas falhas graves nas informações oriundas dos sistemas informatizados de controle existentes no Banco;

- item 2.1.1.3: foram constatadas diversas irregularidades significativas na contratação e administração dos créditos como: aceitação de notas fiscais inidôneas, contratações com empresas na realidade inexistentes ou sem condições de resgatar os créditos, ausência de análise de orçamentos propostos pelas empresas financiadas, sobreavaliação de orçamentos, concessão indevida de bônus de adimplência, inexistência de apólice de seguros para os bens adquiridos com recursos financiados, inserção de informações falsas no sistema de informações gerenciais sobre as operações de crédito, incompatibilidade entre os valores garantidos e as avaliações dos bens dados em garantia, irregularidades nos laudos de avaliação, análises de crédito inconsistentes, falta de informações sobre a evolução das empresas, desatualização de cadastro dos clientes;

- item 4.2.1.4: o relato dá conta de que não houve, durante o exercício, adoção de providência para a regularização de casos de acumulação de cargos/empregos, embora a comunicação à direção do BNB tenha-se efetivado em abril de 2011.

35. A propósito das irregularidades tratadas nas duas primeiras alíneas acima, foram constatadas, no TC-002.793/2009-0, diversas irregularidades resultantes da falta de qualidade da administração dos créditos do Banco, dentre as quais se destacam:

a) existência de quase sessenta mil operações de crédito inadimplidas que deveriam ter sido cobradas judicialmente, mas não tinham sido objetos de ações nesse sentido;

b) existência, dentre as operações inadimplidas acima mencionadas, de percentual em torno de 50% baixado em prejuízo;

c) manutenção de operações quanto às quais não havia qualquer resgate de crédito, por períodos até superiores a vinte anos;

d) inconsistência das informações contidas no banco de dados onde controladas as operações de crédito;

e) desconhecimento, pelos gestores, da situação irregular de significativa quantidade de operações de crédito passíveis de cobrança judicial imediata (8.587 operações, de 6.374 clientes, cujo valor histórico montava a R\$ 619 milhões);

f) ausência de resultados significativos advindos da atuação das unidades criadas com finalidade específica de tratar dos créditos de difícil recuperação, com o objetivo de reverter a inadimplência ou promover a recuperação dos créditos;

g) falta de mecanismos de objetiva avaliação dos resultados obtidos pelas Unidades de Recuperação de Crédito;

h) ausência de controle informatizado que impedisse o adiamento indefinido das medidas tendentes à cobrança das operações inadimplentes;

i) falta, nos sistemas informatizados, de controle das responsabilidades por ações de administração ou recuperação de créditos e seus respectivos registros;

j) falta de avaliação da qualidade dos créditos.

36. No mesmo processo verificam-se abordagens relacionadas aos seguintes itens relevantes destacados no parágrafo 25: 2.1.1.3, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4 e 3.1.1.5.

37. O referido processo foi encaminhado a julgamento, com proposta de aplicação de multas. O posicionamento de mérito nesse processo, com a definição de responsabilidades dele decorrente, repercutirá nas presentes contas, assim como nas contas do BNB referentes ao exercício em foco e nas contas das duas unidades referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. Todas as contas referentes aos três primeiros exercícios já se encontram sobrestadas, aguardando o julgamento do dito processo. Quanto às contas do exercício de 2010 (BNB: TC-035.115/2011-4; FNE: TC-037.746/2011- 1), já foram encaminhadas ao relator com propostas de sobrestamento, em função do julgamento do mesmo processo, além dos seguintes: TC-033.552/2010-0, TC-018.359/2009-8, TC-023.883/2008-3, TC-022.112/2007-0, TC-010.131/2012-4 e TC-016.185/2012-9.

38. As presentes contas deverão aguardar o julgamento do TC-002.793/2009-0, considerando que se relacionam a ele os seguintes itens das constatações do Controle Interno neste processo: 1.1.3.1, 1.1.3.2, 2.1.1.3, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4 e 3.1.1.5.

39. Ainda quanto ao TC-002.793/2009-0, cabe registrar que, na sua fase atual, conforme consignado no monitoramento referente ao Acórdão 944/2010-TCU-Plenário (TC-010.131/2012-4), encontra-se consignada a existência de 18.878 operações de crédito cujas cobranças judiciais estão impedidas, em decorrência de irregularidades como vícios legais, inexistência de documentos, impossibilidades de atendimento a condicionantes e prescrição de títulos de crédito. No mencionado monitoramento, registra-se que não foram adotadas, durante o exercício de 2010, providências para a apuração das responsabilidades pelas irregularidades. Um grupo de trabalho para essa finalidade foi instituído somente no final de 2011, sem, contudo, ter efetivado apuração alguma, até o final do exercício de

2013. Trata-se de mais um fato para cuja definição de mérito impõe-se aguardar o desfecho do processo acima indicado.

40. Quanto às questões tratadas nos itens 1.1.4.1, 2.1.1.2, 4.1.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.5, 4.2.1.6, 4.2.1.7, 4.2.1.8, 4.2.1.9, 5.1.1.1 e 5.3.1.1 do relatório de auditoria de contas, consideram-se suficientes, por enquanto, as recomendações já formuladas pelo Controle Interno, sem prejuízo de seu acompanhamento nas próximas contas do BNB.

41. No tocante aos demais itens de constatações do Controle Interno que geraram as ressalvas registradas no Certificado de Auditoria, as medidas preliminares devem aguardar até a definição de responsabilidades esperada com o julgamento do TC-002.793/2009-0, de forma a serem efetivadas na mesma oportunidade, por economia processual.

#### IV – EXAME TÉCNICO COMPLEMENTAR

62. Como se vê pelo disposto no item 40 da análise transcrita acima, parte dos questionamentos mais relevantes registrados pela CGU em seu relatório de auditoria já recebeu manifestação na instrução precedente, à peça 15. Restaram aqueles indicados no item 5, acima, parte deles inclusive ressaltando a proposta dos auditores da CGU de regularidade das contas de alguns responsáveis (v. quadro reproduzido acima). Sobre cada uma dessas ocorrências são feitos os comentários a seguir.

***Subitem 1.1.3.1: falta de estudos ou avaliações de compatibilidade dos recursos de tecnologia da informação com as reais necessidades da Unidade;***

***Subitem 1.1.3.2: aquisições de TI sem consonância com o planejamento estratégico;***

63. Tais ocorrências não foram motivo para as ressalvas apostas pelo Controle Interno às contas de alguns responsáveis. Estão ainda pendentes de manifestação de mérito por terem sido destacadas pela instrução precedente em razão de sua relação com as irregularidades discutidas no TC 002.793/2009-0.

64. Ambas as ocorrências são falhas de natureza operacional na área de TI cuja pertinência o BNB até chega a admitir em ambos os casos (v. peça 7, p. 28-31). Nas duas falhas, trata-se de adicionar maior aderência das compras de TI ao Planejamento Estratégico de TI (Peti). O BNB justifica-se dizendo que 2011 foi o último ano do Peti, havendo realmente necessidade de realinhamento do plano às estratégias corporativas. Para o novo plano 2012-2015, prevê-se sua revisão semestral com visitas às unidades operacionais (peça 7, p. 30).

65. As recomendações da CGU, por seu turno, vão no sentido do melhor alinhamento das ações ao plano, mostrando-se plenamente suficientes para encaminhar a questão.

***Subitem 2.1.1.3; fragilidades dos controles internos e gerenciamento e supervisão inadequada da Cenop em 10 operações do FNE, no valor contratado de R\$ 26.478.633,00, que contribuíram para a ocorrência das irregularidades na contratação e liberação de recursos;***

66. Nesse subitem, a CGU relata falhas graves ocorridas entre 2009 e julho de 2011 na contratação de dez operações de crédito que na verdade configuram a execução dos procedimentos de forma fraudulenta, muitas vezes operacionalizados de forma gritante, como:

a) a aceitação de notas fiscais inidôneas para comprovação da compra dos equipamentos financiados (a mais comum);

b) laudos de avaliação de imóveis dados em garantia em evidente discrepância com transações recentes;

c) falhas diversas e recorrentes na avaliação da capacidade de pagamento das empresas e de pertinência do custo dos projetos, etc.;

d) inexistência de seguros dos bens, de hipoteca dos imóveis, de composição do fundo de liquidez, vistorias duvidosas aos projetos;

e) concessão de bônus de adimplência a mutuários em atraso, etc.

67. Instado a se manifestar, o BNB alega a adoção de modificações nas normas de certificação de notas fiscais e avaliação de imóveis, tornando-as mais rigorosas. Isso em agosto de 2011, antes de tomar conhecimento das graves irregularidades ocorridas nas operações indicadas pela CGU, o que ocorreu em outubro daquele ano. Informa ainda o provimento dos recursos humanos necessários às centrais operacionais e a disponibilização de cursos e treinamentos aos profissionais.

68. A CGU não aceita que somente em outubro de 2011 o BNB teve conhecimento das graves deficiências da central de Fortaleza, pois desde 2009 a CGU já vinha direcionando recomendações no sentido da melhoria da certificação das notas fiscais e maior aderência dos procedimentos às normas. Por isso, mantém o apontamento da irregularidade e formula mais recomendações com vistas à melhor operacionalização dos procedimentos e para dotar a unidade de controles internos e de auditoria interna de meios mais efetivos para a detecção de falhas.

### *Análise*

69. As irregularidades relatadas acima são extremamente graves dada a natureza fraudulenta e até delituosa das ocorrências, como a atestação de notas fiscais falsas e convalidação de laudos de avaliação de imóveis sem correspondência com a realidade do mercado, evidenciando a intenção de ludibriar os controles do banco para a obtenção de financiamentos com recursos do FNE e posterior desvio do numerário.

70. Por se tratar de recursos do FNE, certamente, as fraudes não são motivo para a irregularidade ou mesmo ressalva da regularidade das presentes contas, uma vez que isso deve ocorrer nos processos de contas do próprio FNE. O apontamento no relatório da CGU teve como foco o aspecto administrativo da supervisão das atividades da Cenop (Central de Operações), cujo funcionamento inadequado permitiu o livre trânsito de fraudes facilmente detectáveis e em número expressivo de vezes.

71. Quanto a isso, o BNB diz que, mesmo sem saber do cometimento das fraudes, mas valendo-se do seu sistema de controles internos e de supervisão, introduziu melhoramentos nos procedimentos de avaliação de imóveis e atestação de notas fiscais (em agosto de 2011). A CGU contesta tal informação, contrapondo que a entidade já vinha sendo alertada das fragilidades desde o exercício de 2009. Mesmo que o BNB tenha mesmo tardado em dotar os procedimentos operacionais de maior rigor de forma ou mesmo em moralizar o setor, resguardando-o de pressões e influências espúrias, o fato é que terminou por fazê-lo.

72. Ademais, cabe registrar que as dez operações fiscalizadas pela CGU são as mesmas que deram origem à representação a que se refere o processo TC 016.185/2012-9, discutido nos itens 48-55 desta instrução. As apurações da CGU foram depois revistas e ampliadas pela Auditoria Interna do próprio BNB, compondo um conjunto mais amplo no qual se percebe elementos de coordenação das ações, conivência de gerentes, pressão sobre os subordinados e simples omissão funcional. No processo foi proferido o Acórdão 2177/2019-TCU-Plenário, aplicando sanções aos responsáveis identificados.

73. Como dito acima, nas apurações não ficou comprovada a participação de qualquer dos responsáveis principais pelas presentes contas no cometimento das fraudes detectadas. A par disso, o órgão de auditoria interna do BNB agiu com independência, relatando as ocorrências nos seus detalhes e juntando toda a documentação comprobatória das imputações lançadas.

74. Foram responsabilizados agentes dos diversos níveis hierárquicos das agências envolvidas, da Cenop/For e da Superintendência no Estado do Ceará. Caso houvesse envolvimento de ex-presidente, ex-diretores e ex-conselheiros, dificilmente tal participação passaria despercebida pelas extensas verificações documentais, periciais e oitivas de depoimentos amplamente realizados.

75. Tais razões permitem considerar suficientes as recomendações endereçadas pela CGU no sentido do reforço dos controles internos e da manutenção da higidez ética dos ambientes de trabalho que devem sempre estar à frente das preocupações administrativas em instituições financeiras, especialmente do porte e tipo do BNB.

***Subitem 3.1.1.1: intempestividade na revisão da avaliação de risco cliente***

76. Em seus trabalhos de auditoria, a CGU compilou uma amostra de 89 operações nas quais a avaliação de risco estava desatualizada, sem ter sido reclassificada automaticamente para o nível H, como manda o art. 4º da Resolução CMN 2682/1999, que dispõe sobre a revisão periódica do nível de risco das operações de crédito.

77. Em resposta à imputação, o BNB contrapôs que “Não há ocorrências de avaliações de risco cliente vencidas sem que as operações de crédito sejam reclassificadas para o nível de risco "H" e sem que haja a provisão correspondente” (peça 7, p. 59). Isso ocorria porque, imediatamente após o vencimento da avaliação pelo sistema centralizado, de periodicidade mensal e efeitos contábeis, a nota era reclassificada para o nível H no sistema descentralizado ou gerencial, sem efeitos contábeis e assim permaneceria caso não houvesse a atualização. Informou depois que, a partir de junho de 2011, foi implantada a avaliação automática, a qual, com base em consultas automáticas a sistemas internos e externos recalculava 80% da nota de risco de cada operação.

78. A CGU rebateu que não houve comprovação de que as operações da amostra não estavam com a avaliação vencida no sistema descentralizado. Criticou que a avaliação automática deixava de reavaliar 20% da nota, na parte relativa ao risco da operação, o que poderia não atender ao disposto no art. 4º da Resolução CMN 2682/1999. Feita essa crítica principal, a CGU recomenda que as regras da avaliação automática sejam submetidas ao Banco Central e que sejam tomadas outras medidas, inclusive jurídicas, de validação e legitimação desse sistema.

79. Como se vê, a unidade de Controle Interno não chega a afirmar que a avaliação automática em voga no BNB contraria efetivamente o art. 4º da Resolução 2682/1999 do Banco Central. Sendo assim e considerando o caráter predominantemente técnico do assunto, afigura-se mais consentâneo deixar que o próprio BNB, com a experiência crescente no uso da ferramenta, de importância econômica fundamental para a condução de suas atividades, procure se assegurar da validade do instrumento e de sua aderência às normas aplicáveis, inclusive em atenção à recomendação da própria CGU.

***Subitem 3.1.1.2: contratação de propostas para operações de crédito com nível de risco superior a “C”***

80. De um conjunto inicial de 2.637 operações de crédito contratadas com o nível de risco superior a C, o que é expressamente vedado pelas normas internas do BNB (Manual de Procedimentos, MP-RC-6-1, item 3), a CGU chegou, após a apresentação de justificativas por parte do BNB (grande parte das operações são de renegociação, nas quais a nota original de risco deve ser mantida) a um grupo menor de 34 operações contratadas em 2011 com risco maior que C, de forma irregular. Elas foram distribuídas do seguinte modo, de acordo com o problema que motivou a contratação acima do nível de risco permitido (cf. peça 7, p. 68):

a) 25 operações contratadas devido à ausência do cadastramento das garantias no sistema (R\$ 3,9 milhões);

b) 7 operações que o BNB alega terem sido contratadas na faixa de risco permitida, tendo a nota sido posteriormente alterada, alegação que a CGU contesta (R\$ 990 mil);

c) 2 operações contratadas por “falha do sistema” (R\$0 241,5 mil).

81. Com relação ao primeiro problema, o BNB comprometeu-se a inserir crítica no sistema que confira se há garantia inserida antes da contratação. Para o segundo problema, o BNB apresentou, em reunião com a CGU, provas da contratação na forma devida, com posterior alteração da nota de risco por ocasião da revisão. Quanto ao terceiro problema, o BNB apresentou documentação que comprovaria as duas falhas no sistema.

82. A CGU mantém o apontamento no tocante ao primeiro problema por não aceitar a inserção posterior da garantia. Recomenda que o BNB apure as responsabilidades. A CGU mantém sua

contestação quanto às operações que tiveram suas notas de risco alteradas, segundo alegado pelo BNB. E, finalmente, para as duas operações atribuídas a falhas do sistema, a CGU acolhe a explicação dada quanto a uma delas, mas rejeita a justificativa dada para a outra.

83. O apontamento da falha é importante para verificação de possível desconformidade das operações com os normativos operacionais do banco na concessão de empréstimos e financiamentos sem os cuidados devidos quando à solvabilidade dos créditos e até com possível favorecimento indevido.

84. Porém, as possíveis falhas detectadas são por demais pontuais, dado o universo de milhares de contratações anuais. Além disso, boa parte das falhas remanescentes decorre de cadastramento da garantia *a posteriori*, o que na verdade elide as supostas falhas. Desse modo, não há dizer que o BNB descumpra sua norma operacional limitadora do risco das operações a serem contratadas.

***Subitem 3.1.1.3: falta de definição de risco para grupos econômicos com base na operação de maior risco***

85. Em suas verificações, a CGU encontrou 309 grupos econômicos com duas notas de risco em suas operações, 42 com três notas e 7 com quatro. Tal situação desatende o art. 3º da Resolução CMN 2682/1999, que estende a maior nota de risco para todas as operações de um mesmo grupo econômico, exceto para determinada operação, em função do risco operação.

86. Após a manifestação do BNB alegando a excepcionalização para as operações com notas AA, A, B e C, a CGU explicou que a sistemática havia sido aprovada pelo Banco Central, mas apontou que a norma interna ainda não tinha sido atualizada para acolher a sistemática (“arrasto vertical por contágio”), além de criticar outros pontos da manifestação do BNB (peça 7, p. 70-72).

87. Solicitados maiores esclarecimentos, a CGU aceitou a maior parte das justificativas apresentadas, mas manteve suas ressalvas quanto a dois grupos econômicos, recomendou a atualização da norma e a aplicação da excepcionalização apenas se não houver atraso na operação considerada, o que é suficiente para encaminhar a ocorrência em comento, que não tem o condão de macular as contas

***Subitem 3.1.1.4: falta de revisão da classificação de risco das operações tipificadas como irregulares pela Auditoria Interna***

88. A CGU constatou que o BNB realizou provisionamento das operações contratadas com as empresas envolvidas em procedimentos fraudulentos confirmados pela Auditoria Interna do banco (que são aquelas identificadas no processo sobrestante TC 016.185/20123-9 – v. itens 68-72, acima), mas o fazendo em conta do passivo exigível, quando deveria fazê-lo, segundo a mesma CGU, em conta de provisão para créditos de liquidação duvidosa, na forma da Resolução CMN 2682/1999, tendo em vista fraude nas notas fiscais e o desvio de recursos, afetando a garantia evolutiva prevista nas operações.

89. O BNB explicou que registra a provisão para risco de crédito das operações do FNE nas quais compartilha o risco com aquele fundo em conta do passivo (Provisão para Passivos Contingentes), tendo em vista que o ativo do FNE não está presente em contas patrimoniais do BNB. Tal forma de contabilização foi recomendada pelo próprio Banco Central. A CGU insistiu na ressalva entendendo que a comunicação da auditoria interna deveria motivar a revisão da nota de risco para H, com provisionamento de 100% do crédito. O BNB respondeu que os créditos foram integralmente provisionados, mas no passivo contingente.

90. A CGU manteve seu posicionamento e, em novo pronunciamento, o banco anunciou alterações na forma de registro do provisionamento do risco do crédito de operações comprovadamente irregulares, lançando-o em contas não contingentes pelo valor integral do crédito. A nota dessas operações passa a ser H quando houver restrição no sistema próprio e foi criada a restrição 265 (Pessoa sobre a qual foi registrada ocorrência identificada pela Auditoria que recomenda a não realização de negócios com o cliente). A CGU admitiu que as medidas revertem a situação, embora não tenha sido encaminhada a comprovação de aplicação das novas normas.

91. Apesar dessa última ressalva, as alterações promovidas pelo BNB elidem totalmente o problema detectado, cujo caráter irregular já era discutível, com a devida vênia, uma vez que a sistemática anterior contava com a aprovação do Banco Central. Conclui-se, assim, que o ponto em foco não tem o condão de sequer ressaltar as presentes contas.

***Subitem 3.1.1.5: falta de justificativa sobre as ocorrências identificadas pela Auditoria Interna.***

92. Ao analisar o Relatório da Auditoria Interna do BNB no Processo de Avaliação de Risco Cliente a CGU verificou o registro de diversas falhas no processo de avaliação de risco cliente, tais como, exclusão de restrições graves no cadastro, com poder de esconder o verdadeiro risco cliente; tendência do sistema a atribuir baixo risco, por se basear preponderantemente em informações cadastrais; erro de cálculo no grau de imobilização, inconsistência no cálculo do tempo de atraso e da nota de risco.

93. Em razão desses achados a Auditoria Interna formulou recomendações para a correção das falhas. O ambiente auditado solicitou prazo de 180 dias para atendimento, que foi concedido, sem análise pela Auditoria Interna e sem apresentação de uma posição por parte do ambiente.

94. Posteriormente, a Auditoria Interna comunicou à CGU as justificativas apresentadas pelo setor auditado, Ambiente de Gestão de Risco. Basicamente, o setor alega que os modelos de risco especialista “seguem rigorosamente os protocolos estabelecidos pelo Working Paper 14 de Basileia II” (peça 7, p. 83). Além disso, afirmou que estava em curso a definição de uma nova plataforma de risco contemplando novos aspectos.

95. A CGU questionou a falta de manifestação da auditoria sobre os esclarecimentos prestados e se eles iam ao encontro das recomendações dadas. Diante disso, o Ambiente de Gestão e Risco apresentou plano para atendimento às recomendações feitas contendo cinco providências a serem implementadas em sete fases, com prazo total de 210 dias para conclusão, com data final prevista para 30/6/2013.

96. No entanto, tal prazo foi considerado excessivo pela CGU, dada, inclusive, a elevada criticidade atribuída ao problema, razão pela qual manteve a imputação. Diante disso, o banco informou que a previsão para conclusão e implementação do novo modelo especialista é 30/12/2012 e a do novo modelo fundamentalista é 30/12/2012 e 30/6/2013. A Auditoria Interna concordou com o novo cronograma. ACGU mantém o apontamento porque considera que não houve “manifestação explícita com relação às indagações concernentes à adequada medição do risco e do provisionamento à luz do presente modelo de avaliação de risco especialista”.

97. Assiste razão à CGU em insistir que as dúvidas ou falhas apontadas pela Auditoria Interna na acurácia do sistema de avaliação de risco cliente em vigor no exercício em pauta. Pela relevância operacional da matéria, espera-se que as ressalvas levantadas pelos órgãos internos de auditoria e controle sejam de pronto esclarecidas e se for o caso corrigidas.

98. No entanto, a falha não é de molde a resvalar na regularidade das contas. Não se sabe se as falhas apontadas pela Auditoria Interna são apenas pontuais ou se atingem todo o sistema e, nesse caso, está efetivamente em contradição com as recomendações do Acordo de Basileia. A unidade responsável diz que isso não acontece e que a regra preconizada é rigorosamente observada. Por outro lado, não há menção a provisionamento insuficiente ou a inadimplência excessiva, nem indícios de que essas variáveis estejam fora de controle. O índice de Basileia está em 16,32%, quando o mínimo é 11%, cabendo notar que o Banco Central acompanha e fiscaliza o cálculo desse indicador.

99. Assim, não é possível dizer que o sistema de cálculo e revisão do risco de suas operações e ativos seja um problema global do BNB, afetando criticamente a hígidez de suas contas, de modo que, com a devida vênia, a ocorrência não tem a força necessária para ressaltar a regularidade das presentes contas, em relação a um dos responsáveis, como entende a CGU (v. item 31 da instrução transcrita acima).

100. Por fim, cabe registrar que parte das ocorrências discutidas neste exame complementar estão a ressaltar as contas em foco, como mostra o mesmo quadro exposto no item 31 da instrução precedente. Tais ocorrências são descritas nos subitens 3.1.1.1; 3.1.1.2; 3.1.1.3; 3.1.1.4; e 3.1.1.5, todas elas discutidas nos itens acima. Conforme analisado, essas ocorrências não têm o condão de ressaltar as presentes contas, ainda que apenas para alguns dos responsáveis.

101. Outras irregularidades anotadas pelo Controle Interno estão também a ressaltar as contas do ex-diretor de Gestão e Desenvolvimento. Tais ocorrências são as seguintes, conforme sintetizado pela última instrução do processo, à peça 15, na parte transcrita acima (no item 61 desta instrução, item 25 daquela), lembrando que, conforme explicado na instrução referida, a numeração correta dos subitens referentes às irregularidades que ressaltam as contas daquele responsável é a seguinte: subitens 5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.1.4, 5.2.1.5, 5.2.1.6 e 5.2.1.7 (v. item 33 da última instrução do processo, transcrita acima):

a) item 5.2.1.2 (Peça 7, p. 13-14 e 115-120) – falta de comprovação de atividades desenvolvidas, perda de finalidade na execução e falhas no gerenciamento do Convênio Fundeci nº 2010/400.

(...)

b) itens 5.2.1.3, 5.2.1.4, 5.2.1.5, 5.2.1.6 e 5.2.1.7 (Peça 7, p. 13-14 e 121-147) – diversas falhas e irregularidades na formalização, na comprovação das despesas, na demonstração das atividades desenvolvidas, nas prestações de contas e no gerenciamento de vários convênios mantidos com uma só entidade.

102. Pela primeira irregularidade, a CGU relata irregularidades graves na execução do convênio indicado, firmado com a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (fundação de apoio da Universidade Federal do Ceará), para retratar políticas de convivência com o Semiárido que seriam patrocinadas pelo Dnocs, que sequer deu sua anuência ao trabalho, e cujo único produto oferecido, até a data da auditoria, foi um exemplar de revista na qual nem a FCPC, nem a UFC são citadas.

103. Após os esclarecimentos e providências anunciadas pelos gerentes do BNB responsáveis pela avença, a CGU reconhece a disposição dos gestores em buscar, junto à FCPC, as justificativas para as falhas detectadas, mas mantém o questionamento quanto à demora excessiva na execução do objeto (basicamente a digitalização de acervo do Dnocs), apesar de decorrido quase um ano e meio da vigência do convênio. O motivo seria a falta de um maior gerenciamento por parte do BNB sobre a execução do objeto, conforme previsto no art. 23 da IN STN 1/1997, aplicado analogicamente.

104. Importa destacar que o convênio, apesar do atraso visível na sua execução, com diversas prorrogações de prazo, ainda estava vigente durante a auditoria e que o BNB, em seus esclarecimentos, comprometeu-se a estabelecer cronograma para a conclusão do objeto conveniado.

105. O exemplar único de revista de terceiros, na verdade, não estava entre os objetivos da avença, o principal deles sendo a digitalização de acervo do Dnocs, que tem conhecimento da iniciativa, embora não tenha explicitado formalmente sua concordância. Sendo assim, não havendo indícios de que os responsáveis do BNB tenham se portado de forma negligente ou conivente com eventuais falhas ou dificuldades da fundação de apoio conveniente na execução do convênio, não cabe adotar a ressalva aposta pela CGU às presentes contas, muito embora tenha total procedência a recomendação do órgão de controle no sentido da análise devida da prestação de contas a ser apresentada pela conveniente (peça 7, p. 121-122, Recomendação 2).

106. Já a segunda irregularidade (alínea “b”), trata de convênios firmados com uma única entidade conveniente, o Conselho Euro-Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (Eubra). As ocorrências descritas nos subitens 5.2.1.3 (peça 7, p. 121-126), 5.2.1.4 (p. 126-131), e 5.2.1.5 (p. 131-136) referem-se a projetos de instalação de luminárias LED em praças e prédios públicos de municípios do interior do Ceará.

107. Os problemas detectados e encaminhamentos dados na interação entre a CGU e o BNB por ocasião da auditoria são semelhantes ao caso analisado nos itens anteriores, sem indicação de que a

administração tenha se omitido de forma grave de adotar as providências devidas em face das falhas apontadas.

108. A ocorrência do item 5.2.1.7 (peça 7, p. 141-147) trata do grande número de convênios firmados com a Eubra, talvez de forma excessiva, tendo sido constatados alguns problemas em convênios específicos, tratados em outros itens, como notas fiscais de aquisição de equipamentos em relação às quais não se pode comprovar o pagamento do imposto devido. No entanto, as falhas específicas de cada convênio estão sendo tratadas nos procedimentos específicos, não tendo sido apontada pela CGU, com a devida vênia, restrição grave o suficiente para que o BNB evite firmar, de modo deliberado ou com possível ofensa ao Princípio da Impessoalidade (C. F. art. 37, *caput*), convênios com a entidade, ressalvado o poder de regulamentar o assunto na forma devida.

109. Resta a irregularidade do subitem 5.2.1.6 (peça 7, p. 136-141), que aponta para a não realização do objeto conveniado. O objeto previsto era a execução “de pesquisa intitulada ‘EXPO 2010 - XANGAI CHINA: Better City Better Life’ visando participar da 41ª Exposição Mundial/Expo 2010 - Xangai China (...), no período de 1º de maio a 31 de outubro”.

110. A avença previa como objeto, especificamente, a realização de apresentações técnicas sobre o Nordeste, a realização de rodada de negócios com investidores/doadores para o Fundo Caatinga e a elaboração de relatório técnico sobre o evento. A CGU questiona o cumprimento desses objetivos além de cobrar documentação comprobatória dos pagamentos e das viagens realizadas, tendo mantido tais questionamentos após o oferecimento das justificativas por parte dos gestores.

111. Na verdade, o problema subjacente a esses questionamentos é o custeio de passagens internacionais para a China a quatro pessoas indicadas pelo Eubra, cuja participação no evento não está caracterizada, segundo a CGU. Como se sabe, tal objeto sempre gera questionamentos pela suspeita de favorecimento pessoal aos beneficiários das viagens. A rigor, seria altamente recomendável que o BNB se abstinhasse de aplicar seus recursos públicos em objetos semelhantes, naturalmente suspeitos, com pouca ou nenhuma aderência ao interesse público.

112. Porém, a CGU não demonstrou a ilegalidade de tal objeto ou a prática de abuso na concessão do virtual benefício. Os questionamentos específicos com relação ao cumprimento do objeto não são tão evidentes, pois restou comprovada a compra das passagens e a viagem das pessoas indicadas à China. Os demais gastos previstos foram efetuados e comprovados. Além disso, a maior parte das ocorrências ligadas aos questionamentos são do exercício de 2010. Praticamente, apenas a prestação de contas foi feita no exercício destas contas. Dessa forma, afigura-se excessivo ressaltar as presentes contas por tal irregularidade ligada à área de convênios da entidade.

## V – CONCLUSÃO

113. No presente processo de prestação de contas do BNB relativas ao exercício de 2011, analisou-se um a um os motivos que determinaram o sobrestamento do julgamento do processo por meio do Acórdão de Relação 978/2014-TCU-Plenário (peça 20), concluindo que não oferecem mais óbice ao prosseguimento do feito, uma vez que todos os processos sobrestantes já foram objeto de decisão definitiva. Entendeu-se, ainda, que nenhuma das matérias discutidas nos processos sobrestantes tem o condão de macular as presentes contas, conforme aduzido na Seção II, desta instrução, contendo a análise da situação de sobrestamento deste processo.

114. O órgão de Controle Interno ressaltou as contas de três responsáveis que ocuparam os cargos de diretor de Controle e Risco e de Desenvolvimento e Gestão. Quanto aos dois ocupantes da Diretoria de Controle e Risco, as falhas ressaltantes de suas contas dizem respeito precipuamente ao sistema de avaliação de risco de clientes e operações de crédito conduzidas pela entidade. São questionamentos relevantes, porém conforme visto no exame técnico complementar empreendido acima, não têm o condão de inquirar ou mesmo ressaltar as presentes contas.

115. As ocorrências que ressaltaram as contas do diretor de Desenvolvimento e Gestão no entender da CGU são da área de convênios da entidade. Do mesmo modo, o órgão de Controle Interno examina a fundo algumas das avenças firmadas pelo BNB, levantando em cada uma delas questionamentos pertinentes, tendo o BNB logrado oferecer justificativas pertinentes que lograram esclarecer os pontos questionados pela CGU, não sendo o caso de prosseguir com a ressalva às contas por ela preconizada.

116. Em vista do exame procedido pode-se concluir que as contas estão aptas a saírem da situação de sobrestamento e serem submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas da União, com proposta de regularidade das contas, com quitação plena aos responsáveis relacionados no processo.

#### **VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

117. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos à consideração superior com a seguinte as seguintes propostas:

- a) levantar o sobrestamento do julgamento deste processo, uma vez cessados os motivos que o determinaram;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as presentes contas e dar quitação plena aos responsáveis relacionados no processo;
- c) encerrar o presente processo.

SecexFinanças, em 19 de outubro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO  
A UFC - Matrícula 2381-7